

POR E PARA UM PEDAÇO DE CÉU NAS *TERRAS DO DEMO*. UM SOLICITANTE NAS MALHAS DA INQUISIÇÃO (1679-1686)*

JAIME RICARDO TEIXEIRA GOUVEIA**

1. Introdução

Apesar das múltiplas investigações que nos últimos anos se levaram a cabo na área da Inquisição portuguesa, não se publicou ainda nenhuma monografia sobre o delito de solicitação¹, o que contrasta com alguns países da Europa onde este estudo está já relativamente avançado. Escasseiam estudos gerais, de grande escala, no sentido de se estabelecerem paralelos entre os tribunais portugueses e estrangeiros, mostrando desta forma o que foi o fenómeno da solicitação em Portugal². Antes de mais, convém

* O plano geral deste estudo baseia-se num trabalho de mestrado apresentado à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra em 2004, no âmbito do seminário «Inquisição e Poder», sob orientação do Prof. Doutor José Pedro de Matos Paiva, a quem agradeço a prestimosa orientação científica neste estudo.

** Mestrando da Universidade de Coimbra

¹ De salientar apenas o estudo de LIMA, Lana Lage da Gama, *A Confissão pelo Averso: o crime de solicitação no Brasil Colonial*. Dissertação de doutoramento apresentada à Universidade de S. Paulo, 3 vols., 1990, (no prelo), embora este trabalho se reporte ao Brasil, como muitos outros estudos da mesma autora. Agradeço à referida historiadora, a amabilidade de me ter enviado via e-mail os capítulos da sua tese assim como alguns dos artigos que publicou.

De salientar ainda um capítulo do seguinte estudo: MARCOCCI, Giuseppe, *I Tribunali della fede in Portogallo nell'età del Concilio di Trento. Inquisitori, vescovi, confessori*. Tese de licenciatura apresentada à Universidade de Pisa em 2002, pp. 283-308 (no prelo) e o artigo da autoria de BRAGA, Isabel M. R. M. Drumond e Paulo Drumond, «Um solicitante na Inquisição de Coimbra no séc. XVII: o Padre António Dias», *Vértice*. II série, Lisboa, 1985, n.º 66, pp. 97-100. A estes, acrescem algumas referências em obras não dedicadas exclusivamente ao estudo deste delito.

² Em Espanha este delito está muito bem estudado. Veja-se ALEJANDRE, Juan Antonio, *El veneno de Dios – La Inquisición de Sevilla ante el delito de sollicitación en confesión*. Madrid: Siglo XXI editores, 1995; BOROBIO, Dionísio, «Sacramentos en la evangelización de América», *Revista Española de Teología*. N.º 52 (1992), pp. 269-314; CARVACHO, René Millar, «El delito de sollicitación en el Santo Oficio de Lima», *Revista Hispania Sacra*. Ano 48 (Julho- Dezembro, 1996), pp. 741-803; DUFOUR, Gérard, *Clero y Sexto Mandamiento. La Confesión en la España del siglo XVIII*. Valladolid: Ámbito Ediciones, 1996; HALICZER, Stephen, *Sexuality in the confessional. A sacrament profaned*. New York Oxford: Oxford University Press, 1996; MORA, Adelina Sarrión, *Sexualidad y confesión – la sollicitación ante el tribunal del Santo Oficio (siglos XVI-XIX)*. Madrid: Alianza Universidad, 1994; MOVELLÁN, Tomás A. Mantecón, «Mujeres forzadas y abusos deshonestos en la Castilla moderna», *Manuscrits*. N.º 20 (2002), pp. 157-185;

explicitar o conceito. Solicitar é seduzir, conquistar, é a tentativa de ganhar a vontade da solicitada para fazer o solicitado, através de meios «torpes, obscuros», recorrendo, se necessário, a doutrinas heréticas a fim de facilitar a consumação do delito. Inclui também gestos que tinham como finalidade a provocação, incitação ou sedução da(o) penitente, ou seja, despertar o seu desejo sexual³. Quando um confessor se vale da confissão para solicitar suas penitentes, imediatamente antes, durante, após, ou ainda em situações em que finge estar confessando ou em que utiliza o sacramento como pretexto para solicitar, ainda que a confissão não chegue a realizar-se, está, a partir dos finais do século XVI e inícios do século XVII, de acordo com as determinações pontifícias, a cometer um delito sob alçada da Inquisição Portuguesa, embora esta instituição tenha instaurado alguns processos logo a partir dos anos sessenta de quinhentos.

O objectivo deste trabalho é muito claro: apresentar as peças de um processo do Tribunal do Santo Ofício da Inquisição que condenou na segunda metade de seiscentos um pároco que exercia o seu ofício na região denominada por Aquilino Ribeiro de *Terras do Demo*, acusando-o de solicitação. Nesta análise levantarei algumas perguntas e tentarei sugerir algumas respostas, no sentido de compreender a dinâmica do processo.

Em 10 de Janeiro de 1679, o pároco João de Almeida, cura no lugar dos Alhais – bispado de Lamego, apresentou-se à Mesa do Santo Ofício no Tribunal Distrital de Coimbra, e auto delatou-se confessando culpas de solicitação. Em simultâneo, e com alguma estranheza declarou-se inocente⁴. Todavia, já desde 19 de Dezembro do ano transacto que o Comissário do Santo Ofício, o licenciado João Rodrigues Ribeiro, reitor da paróquia de Fonte Arcada, havia dado início ao processo de questionamento de algumas freguesas «solicitadas» pelo mesmo pároco, findando apenas o processo de recolha em 23 de Abril de 1679. Estipulava o *Regimento de 1640* para situações de auto-delação, a misericórdia para com o solicitante, mas notava de igual forma que,

MÚGICA, Fernando Cavaría, «Mentalidad moral y contrarreforma en la España moderna (fornicarios, confesores e inquisidores: el Tribunal de Logroño, 1571-1623)», Revista *Hispania Sacra*. Ano 53 (Julho-Dezembro, 2001), pp. 725-759; NUÑEZ, Isabel, «La sexualidad prohibida y el Tribunal de la Inquisición de Llerena», *Revista de Estudios Extremeños*, tomo XLIV. N.º III (1988); PERELLÓ, Bartolomeu Prohens, *Sexe i confessió: les beates del pare Suau*. Maiorca: Moll, 2002.

³ Convém dizer, a este propósito, que a mulher não estava obrigada a dizer se os actos praticados contavam com o seu consentimento, daí que quase nunca apareça esta informação. Sobre esta matéria veja-se ALEJANDRE, Juan Antonio, *El veneno de Dios – la Inquisición de Sevilla ante el delito de sollicitación en confesión*. Madrid: s/ ed., 1994, pp. 7-13; 43-46; 108-116.

⁴ O processo encontra-se no Instituto dos Arquivos Nacionais Torre do Tombo, com o n.º 4482. É um processo muito volumoso dado incluir simultaneamente outro processo de outro solicitante. A numeração do processo é confusa e complexa. Assim, do fólio 1 ao 41 o processo diz respeito ao cura solicitante António de Castelo Branco. De seguida, aparece um novo lote de fólhos cuja numeração começa no n.º 20 e termina no fólio n.º 46 e diz respeito aos depoimentos de 20 freguesas de Alhais, Peva e Segões recolhidas pelo Comissário do Santo Ofício relativos ao processo de João de Almeida. Este será o lote n.º 1. Segue-se um novo lote de fólhos com uma numeração normal: do fólio 1 ao fólio 103 e diz respeito ao processo propriamente dito, começando com a apresentação do cura João de Almeida e acaba com o termo de ida e segredo. Este será o lote n.º 2.

uma vez acusado ao comissário e registados os depoimentos, o acusado ficava automaticamente delato, se bem que na prática, em alguns casos os inquisidores actuavam pressupondo a inocência do acusado⁵. O processo é instaurado em 1679, arrasta-se no tempo, vai a Conselho Geral e o réu é condenado em 2 de Maio de 1686. Procurar-se-á compreender quem era o solicitante; porque é que se auto-delatou logo após se terem iniciado os depoimentos de algumas solicitadas; quantas e quem eram as solicitadas; porque é que não aparecem de livre vontade a denunciar e quem as nomeou ao Santo Ofício.

Estruturei este estudo em três níveis distintos que se interrelacionam. Um primeiro que procura, a partir de bibliografia específica e fontes originais, contextualizar o caso concreto, procurando responder a perguntas como: quando e porque é que o Tribunal do Santo Ofício passou a perseguir os párocos solicitantes posto que na Península Ibérica a Inquisição, no seu início, tinha apenas jurisdição sobre os delitos relativos ao Maometismo, Judaísmo, Luteranismo e sortilégio. Num segundo nível procura-se reconstituir a história do processo, os meandros da intriga. Finalmente, no último nível, ensaiar-se-á uma interpretação crítica que tratará de atribuir sentido, coerência, ao exposto no nível anterior.

2. O delito de solicitação no naípe jurisdicional do Santo Ofício

Como já foi sobejamente afirmado por Francisco Bethencourt, não obstante a vocação anti-judaica das Inquisições ibéricas, os ecos da Contra-reforma também se fizeram ouvir em centenas de outros processos inquisitoriais, a partir de meados do século XVI. Herdeiro de algumas decisões saídas do Concílio de Trento, o Tribunal do *Santo Ofício* da Inquisição passaria a combater, doravante, não apenas heresias formais, mas as religiosidades populares e os desvios do comportamento moral que, por meio de gestos ou palavras, ofendiam, no entender dos inquisidores, os preceitos da verdadeira fé católica romana. Assim, era necessário não só repreender os hereges, mas também, todos aqueles que eram suspeitos de sê-lo.

Na verdade, a partir de meados do século XVI diversos «crimes morais» passaram, na Península Ibérica, para a esfera jurisdicional da Inquisição. Foi o caso da bigamia, sodomia, bestialidade, a solicitação (que passou inclusive a ser reprimida com maior intensidade), entre outros⁶. Mas, porquê apenas estes delitos? Porque é que por

⁵ Veja-se por exemplo: CARVACHO, René Millar, «El delito de sollicitación en el Santo Oficio de Lima», *Revista Hispania Sacra*. Ano 48 (Julho-Dezembro, 1996), pp. 741-803; CARCÉL, Ricardo Garcia, «Presentación», in *Manuscripts*, n.º 17 (1999), pp. 21-30; LIMA, Lana Lage, «O padre e a moça: o crime de sollicitação no Brasil no século XVIII», in *Revista Ler História*, n. 18 (1990), pp. 25-36.

⁶ PROSPERI, Adriano, *Tribunali della coscienza. Inquisitori, confessori, missionari*. Turim: Giulio Einaudi editore, 1996, p. 465.

exemplo o adultério e o concubinato não passaram a fazer parte da esfera jurisdicional do *Santo Ofício*? É que, a ingerência do Tribunal no terreno dos desejos e moralidades desviantes jamais se referiu verdadeiramente a pecados carnis considerados em si mesmos, senão aos que de algum modo foram assimiláveis a heresias. Não eram os pecados da carne ou os crimes morais que despertavam a atenção inquisitorial. Ao *Santo Ofício* interessavam, fundamentalmente, os erros de doutrina passíveis de serem captados não apenas em ideias contestatárias à verdade oficial ou divina, mas em atitudes ou comportamentos que, por sua obstinação desafiadora àquela verdade, implicavam suspeita de heresia⁷. Fosse ou não nítida a presença de «ingredientes religiosos» nos crimes de competência inquisitorial, era sobretudo a presunção de «má doutrina» que justificava a intromissão da Inquisição em matéria de sexualidade e comportamentos, e não a transgressão moral e sexual em si mesma⁸.

A Inquisição era um «tribunal de fé» encarregue de averiguar, descobrir e perseguir os desvios da alma, escolhas conscientes de caminhos opostos aos dogmas oficiais. Cuidava de heresias cujo significado é exactamente escolha. Portanto, o Santo Ofício passou a interessar-se apenas pelos erros de doutrina passíveis de serem captados, não apenas em afirmações heterodoxas, como também em comportamentos que implicassem suspeita de heresia. Centrou a sua atenção naqueles indivíduos que, por livre arbítrio, escolheram supostas doutrinas ou modos de viver, francamente hostis aos preceitos do catolicismo. Sob o ponto de vista do Tribunal da Inquisição, sendo um confessor um ministro da Igreja e sabendo que o sacramento era de instituição divina, ao profaná-lo, utilizando-o conscientemente e de forma abusiva para cometer o pecado mortal de luxúria, estaria incorrendo em heresia.

É neste contexto que a Inquisição ganha jurisdição sobre solicitação de penitentes pelos confessores⁹. Perante a ameaça da reforma protestante, o Concílio de Trento procurou regrav os bons princípios e inculcar a vida religiosa a todos os fiéis através de ritos sacramentais, reformar o clero e a hierarquia da Igreja¹⁰. Neste domínio, a solici-

⁷ VAINFAS, Ronaldo, *Trópico dos Pecados. Moral, Sexualidade e Inquisição no Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997, pp. 199-200.

⁸ Idem, *ibidem*, p. 201.

⁹ BETHENCOURT, Francisco, «A Inquisição». In AZEVEDO, Carlos Moreira de (dir.), *História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, vol. II, 2000, p. 102. Veja-se ainda do mesmo autor, *História das Inquisições. Portugal, Espanha, Itália*. Lisboa: Temas e Debates, 1996, p. 149.

¹⁰ Veja-se ALEJANDRE, Juan Antonio, *El veneno de Dios - La Inquisición de Sevilla ante el delito de solicitación en confesión*. Madrid: Siglo XXI editores, 1995, pp. 8-10; BERNHARD, Jean; LEFEBVRE, Charles e RAPP, Francis, «L'époque de la Réforme et du Concile de Trente», in *Histoire du Droit et des Institutions de l'Église en Occident* (dir. De Gabriel Le Bras e Jean Gaudemet), vol. XIV. Paris: éditions Cujas, 1990, pp. 94-98; MARCOCCI, Giuseppe, *I Tribunali della fede in Portogallo nell'età del Concilio di Trento. Inquisitori, vescovi, confessori*. Tese de licenciatura apresentada à Universidade de Pisa em 2002, cap. III (no prelo); STICKLER, A. M., «La evolución de la disciplina del celibato en la Iglesia de Occidente desde el final de la edad patristica al concilio de Trento», *Sacerdocio y Celibato* (1971), pp. 301-358; ZUBILLAGA, José António Goenaga, «Confesión e comunión frecuentes de Trento a Pío X», *Archivo Teológico Granadino*. N.º 48 (1985), pp. 195-287.

tação, anteriormente indistinguível de outras transgressões do celibato eclesiástico, devido à importância, depois de Trento, conferida ao sacramento da penitência, converteu-se numa infracção grave. Considerava-se o solicitante como herege ou suspeito de sê-lo e a Inquisição passou a ser o tribunal encarregue de perseguir e castigar esse delito. Pior do que casar-se sendo padre, ou ordenar-se sendo casado, era o sacerdote ofender o importantíssimo sacramento da penitência, requestando os fiéis durante a confissão para actos libidinosos, uma vez que estava a minar o sacramento¹¹.

Segundo Giovanni Romeo, a disposição mais antiga relativa a abusos sexuais perpetrados durante a confissão sacramental remonta ao concílio provincial realizado em Treviri em 1227¹². No entanto, o primeiro tribunal a possuir o poder de proceder contra os confessores foi o de Granada em 18 de Fevereiro de 1559 através de uma bula de Paulo VI «*Contra solicitantes*» (norma que havia sido solicitada pelo bispo Pedro Guerrero, um dos prelados mais representativos da Igreja espanhola). Só em 6 de Abril de 1561 Pio IV alarga essa prerrogativa a todos os tribunais espanhóis. Em Portugal esse poder tardou a chegar. Apenas em 12 de Janeiro de 1599 foi publicado o breve *Muneris Nostri*, de Clemente VIII, que estabelecia esse poder que em 16 de Setembro de 1608 através do breve *Cum sicut Nuper* é alargado, uma vez que estabelecia o poder exclusivo à Inquisição de julgar o delito. Em 1612 regista-se nova determinação. Um decreto papal institui o poder de a Inquisição julgar também os casos de solicitação a homens¹³. Em Portugal também se tomou conhecimento da Bula de 30 de Agosto de 1622, de Gregório XV, dirigida agora a toda a Cristandade e que atribuía ao tribunal o monopólio da averiguação do delito.

Em 1634, no seguimento de todos estes documentos papais, a Inquisição de Lisboa publicou um monitório sobre o delito em causa, estabelecendo a obrigatoriedade das denúncias, sob pena de excomunhão. Finalmente, a Bula de 1741, não dirigida exclusivamente a Portugal, confirmou todas as disposições anteriores¹⁴.

Todavia, quer em Espanha, quer em Portugal, alguns tribunais distritais da Inquisição procederam contra solicitantes antes ainda de terem o monopólio de averiguação do delito, embora sejam casos pontuais. O primeiro processo de solicitação

¹¹ VAINFAS, Ronaldo, *Trópico dos Pecados. Moral, Sexualidade e Inquisição no Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997, p. 207.

¹² ROMEO, Giovanni, *Esorcisti, Confessori e Sessualità Femminile nell'Italia della controriforma*. Firenze: Casa Editrice Le Lettere, 1998, p. 163.

¹³ *Collectorio das Bullas e Breves Apostolicos, Cartas, Alvarás e provisões Reais que contém a Instituição e Progresso do Santo Oficio em Portugal [...]*. Lisboa, Lourenço Craesbeck, 1634, fl. 83v.-84v; LIMA, Lana Lage da Gama, «O padre e a moça: o crime de solicitação no Brasil no século XVIII», *Revista Ler História*. N.º 18, 1990, pp. 25-36; CARVACHO, René Millar, «El delito de sollicitación en el Santo Oficio de Lima», *Revista Hispania Sacra*. Ano 48 (Julho-Dezembro, 1996), pp. 741-803.

¹⁴ *Collectorio das Bullas e Breves Apostolicos, Cartas, Alvarás e provisões Reais que contém a Instituição e Progresso do Santo Oficio em Portugal [...]*. Lisboa, Lourenço Craesbeck, 1634, fl. 83v.-84v; ALEJANDRE, Juan Antonio, *El veneno de Dios – la Inquisición de Sevilla ante el delito de sollicitación en confesión*. Madrid: s/ ed., 1994, pp. 239-243.

instaurado em Portugal aparece pouco depois do início do Concílio de Trento datando de 1547. É um processo muito sumário e incompleto. Todavia, o primeiro grande processo é instaurado em 1567¹⁵. Em Espanha foram processados três párocos por solicitação ainda antes de 1530¹⁶.

As determinações legais que instituem o poder da Inquisição espanhola julgar o delito da solicitação aparecem durante o Concílio, logo após a reflexão e discussão conciliar em torno da confissão. Em Portugal os primeiros processos aparecem também logo após o Concílio, embora a Inquisição não tivesse ainda competência legal para esse efeito, adquirindo-a apenas em 1599. Todavia, será ainda de toda a conveniência lembrar que os processos espanhóis instaurados ainda antes de 1530, numa altura em que a Inquisição ainda não tinha competência legal para os instaurar, nos mostram já sinais da valorização e defesa do sacramento que constituía uma dupla crítica dos protestantes: a negação da necessidade de um intercessor entre o fiel e a divindade e a acusação da imoralidade do clero que se valia desse momento privilegiadamente recatado para satisfazerem seus desejos lascivos. É claro que todas estas questões são debatidas no Concílio e, depois dele, cresce ainda mais a valorização do sacramento bem como o seu policiamento.

Mecanismo essencial de controlo da Igreja sobre as atitudes, pensamentos e desejos dos fiéis, a confissão não poderia transformar-se num veículo de prazeres clericais, deturpando-se a função para a qual fora instituída¹⁷. E, a bem da verdade, como reconhece também Stephen Haliczer, a confissão era «ritual» que poderia estimular desejos abrindo caminho à solicitação, pelos lugares e circunstâncias em que era levada a cabo, senão vejamos o elucidativo testemunho que nos é fornecido por Lana Lage Lima que registou os depoimentos de um pároco confessor no recolhimento das

¹⁵ António Borges Coelho avança com a data de 1545 para o primeiro processo da Inquisição de Évora. Não o encontramos na catalogação. COELHO, António Borges, *Inquisição de Évora. Dos primórdios a 1668*. Lisboa: Editorial Caminho, 1987. Veja-se ainda MARCOCCI, Giuseppe, *ob. cit.*, pp. 283-308. Este autor revela-nos vários processos de solicitação que foram instaurados a membros do clero antes de a Inquisição ter autoridade legal para proceder contra solicitantes.

¹⁶ ALEJANDRE, Juan Antonio, *El veneno de Dios – la Inquisición de Sevilla ante el delito de sollicitación en confesión*. Madrid: s/ ed., 1994, pp. 239-243; CÁRCEL, Ricardo García, *Orígenes de la Inquisición Española. El Tribunal de Valencia, 1478-1530*. Barcelona: Ediciones Península, 1976, p. 212; CÁRCEL, Ricardo García; MARTÍNEZ, Doris Moreno, *Inquisición. História Crítica*. Madrid: Ediciones Temas de Hoy, 2001, 2.ª ed.; CARVACHO, René Millar, «El delito de sollicitación en el Santo Oficio de Lima», *Revista Hispania Sacra*. Ano 48 (Julho-Dezembro, 1996), pp. 741-803; LIMA, Lana Lage da Gama, «O padre e a moça: o crime de solicitação no Brasil no século XVIII», *Revista Ler História*. N.º 18, 1990, pp. 25-36; MARCOCCI, Giuseppe, *I Tribunali della fede in Portogallo nell'età del Concilio di Trento. Inquisitori, vescovi, confessori*. Tese de licenciatura apresentada à Universidade de Pisa em 2002, cap. III (no prelo), pp. 283-380.

¹⁷ Segundo Gérard Dufour, o Inquisidor Geral espanhol Joaquim Villanueva chegou mesmo a afirmar de uma forma radical que «se não fosse a Inquisição o confessionalário tornava-se num bordel», *ob. cit.*, pp. 77-81.

Macaúbas no Brasil: «[...] confessar e conversar com mulheres é o que mais me custa neste meu modo de vida, porque posto que sejam santas, é mais seguro fugir delas»¹⁸.

Vicente de Beauvais em 1624 no seu *Speculum Historiale*, regista também um caso curioso: «Um monge queria atravessar um rio com a mãe e, então, embrulhou as mãos no seu palio e depois transportou-a para a outra margem. Interrogado pela mãe acerca do seu comportamento, responde: 'porque o corpo da mulher é como o fogo e porque, ao tocar-te me lembrava das outras mulheres'»¹⁹.

O único homem que podia ter «comércio» livre, e a sós, era o sacerdote, homem frágil como os outros²⁰. Momento único de uma intimidade não normal noutras circunstâncias os confessores deparavam-se muitas vezes com descrições relativamente pormenorizadas do cometimento de alguns pecados de natureza sexual, que poderiam estimulá-los e tentá-los também à luxúria.

Quando o confessor se valia da sua autoridade para incitar sexualmente ou seduzir a penitente, durante a confissão, imediatamente antes ou depois dela, ou em situações em que fingia estar confessando – solicitação – estava a minar um dos pilares da Igreja pós-tridentina incorrendo, desta forma, num delito sob alçada da Inquisição que o considerava suspeito na fé²¹. Neste sentido, a solicitação era uma infracção grave porque a sua prática supunha a dessacralização do clérigo e do sacramento da penitência. Ao subverter o sentido da confissão, transformando-a em ocasião de pecado, ameaçava a eficácia de um ritual consagrado em Trento como principal meio de obter a salvação que, além de permitir o reencontro com a graça divina pelo perdão dos pecados, constituía o momento privilegiado para censurar e instruir os fiéis, direccionando a sua vida quotidiana para os caminhos traçados pela Igreja reformista²².

Se por um lado, os delitos que nada tinham a ver com o sacramento da confissão, permaneciam adstritos à justiça eclesiástica, exercida pelos prelados e seus vigários, por outro, as acções torpes e lascivas que se passavam imediatamente antes, durante, e depois da confissão, *intra* ou *extra* confessionário, ou em ocasião e pretexto de a realizar, que o confessor cometia, minavam o sacramento da penitência e, portanto, ele era suspeito na fé, passando o delito da alçada eclesiástica para a alçada inquisitorial, bem menos benevolente do que primeira. Tal só se pode explicar no quadro da valori-

¹⁸ HALICZER, Stephen, *Sexuality in the confessional. A sacrament profaned*. New York Oxford: Oxford University Press, 1996, p. 90; LIMA, Lana Lage da Gama, «O recolhimento das Macaúbas», in *Ensaio sobre a intolerância* (livro de homenagem à Professora Anita Novinsky), pp. 265-292.

¹⁹ Estes exemplos são-nos fornecidos por PILOSU, Mário, *A mulher, a luxúria e a Igreja na Idade Média*. Lisboa: Editorial Estampa, colecção Nova História, 1995, pp. 59-61.

²⁰ COELHO, António Borges, *Inquisição de Évora. Dos primórdios a 1668*. Lisboa: Editorial Caminho, 1987, p. 326.

²¹ Sobre o assunto veja-se PROSPERI, Adriano, *Tribunali della coscienza. Inquisitori, confessori, missionari*. Turim: Giulio Einaudi editore, 1996, p. 213-543.

²² ALEJANDRE, Juan Antonio, *El veneno de Dios – La Inquisición de Sevilla ante el delito de sollicitación en confesión*. Madrid: Siglo XXI editores, 1995, pp. 8-10; LIMA, Lana Lage da Gama, *A Confissão pelo Averso: o crime de solicitação no Brasil Colonial*. Dissertação de doutoramento apresentada à Universidade de S. Paulo, 3 vols., 1990. Versão policopiada, p. 109.

zação do sacramento protagonizada pelo espírito contra-reformista católico que o procurou defender das mordazes críticas luteranas e o reafirmou como caminho da salvação, apostando na sua eficácia pedagógica para promover em moldes católicos a grande reforma de costumes que a cristandade necessitava, e insere-se também na luta contra a promiscuidade do clero. Como afirma René Millar Carvacho: «*En la medida que os protestantes habían negado el carácter de sacramento a la penitencia, se presumía que quien no la respetaba era porque coincidía con aquel predicamento y cabía su juzgamiento como hereje o por lo menos como sospechoso de herejía. Por otra parte, la rigurosidad con que procedía el Santo Oficio, unida a su compleja red administrativa, eran a esas alturas ampliamente conocidas y por lo tanto se suponía que podría ser más eficaz que los tribunales episcopales para combatir unas conductas desviadas*»²³.

Muitos dos prelados reformistas após o concílio chamavam a si as causas de heresia, mas o certo é que por norma elas pertenciam à Inquisição e embora se tenham originado alguns conflitos de jurisdição numa fase inicial, com o passar do tempo eles foram-se dissipando. Na verdade, quer a solicitação quer outros delitos de natureza sexual, como a bigamia ou a sodomia, foram perseguidos com mais rigor a partir de 1565 em quase todos os tribunais, o que nos remete para a constatação de um Tribunal defensor da moral sexual definida e reafirmada em Trento tornando-se, em alguns casos pontuais, nas palavras de Bartolomeu Bennassar, «porta-voz e braço executivo do Concílio»²⁴. Adelina Sarrión Mora diz-nos que em Espanha, antes de 1559, a solicitação era indistinguível dos amancebamentos e julgada pelo Tribunal Episcopal, embora Ricardo García Cárcel mostre que já havia processos, embora muito poucos, instaurados anteriormente, mas é efectivamente a partir dessa altura que o delito ganha importância e passa a ser perseguido com desvelo pela Inquisição, atingindo o ponto máximo no século XVIII²⁵. Adelina Sarrión Mora é também da opinião de que a história da solicitação é uma consequência directa da própria história da confissão sacramental. Como delito a perseguir e erradicar só adquiriu alguma importância quando a penitência se converteu no centro da pastoral católica. O período em que se regista uma especial intensidade na repressão deste delito por parte da Inquisição coincide com uma época de marcado carácter reformista na história da Igreja. René

²³ CARVACHO, René Millar, «El delito de sollicitación en el Santo Oficio de Lima», *Revista Hispania Sacra*. Ano 48 (Julho- Dezembro, 1996), p. 749.

²⁴ BENNASSAR, Bartolomé, *Sociologie des Délits et de Peines dans les Tribunaux Inquisitoriaux d'Espagne, de Sicile et d'Amérique*, exemplar dactilografado (pp. 1-3) citado por LIMA, Lana Lage da Gama, *A Confissão pelo Avesso: o crime de solicitação no Brasil Colonial*. Dissertação de doutoramento apresentada à Universidade de S. Paulo, 3 vols., 1990, p. 38 (no prelo).

²⁵ A este título é importante consultar o primeiro capítulo de MORA, Adelina Sarrión, *Sexualidad y confesión – la sollicitación ante el Tribunal del Santo Oficio (siglos XVI-XIX)*. Madrid: Alianza Universidad, 1994. Sobre os processos por solicitação instaurados em Espanha na primeira metade do século XVI veja-se CÁRCCEL, Ricardo García, *Orígenes de la Inquisición Española. El Tribunal de Valencia, 1478-1530*. Barcelona: Ediciones Península, 1976, p. 212; Id., *Herejía y sociedad en el siglo XVI – la Inquisición en Valencia 1530-1609*. Barcelona: Ediciones Península, 1980, pp. 286-287.

Millar Carvacho reconhece também esse facto e Lana Lage Lima diz ainda que a proporção dos clérigos solicitantes punidos em Portugal, aumenta do século XVI para o século XVII e esse número cresce ainda significativamente para o século XVIII, o que confirma a ideia de que há efectivamente nesta evolução a influência das resoluções tridentinas²⁶.

Foi toda a acção inquisitorial desenvolvida em torno deste delito que, ao produzir alguma documentação, nos permite penetrar no mundo secreto do confessionalário, o que iremos fazer de seguida, estudando um dos 61 processos que a Inquisição instaurou entre 1567 e 1700.

3. Reconstituição das peças do processo

Em 10 de Janeiro de 1679 pediu audiência na Casa do Oratório Novo da Inquisição de Coimbra, o pároco João de Almeida, cura no lugar de Alhais. Tinha 35 anos²⁷ e era natural de Barreiras – bispado de Lamego, morador na Quinta do Paço, em Ferreira – bispado de Viseu. Perante o inquisidor Sebastião Dinis Velho confessou que havia passado um ano em que ele, sendo ainda cura na freguesia de Peva, bispado de Viseu, pegara uma vez na mão de Maria Ferreira, que era casada com António Fernandes, beijando-a e colocando-lhe a mão nos peitos. Todavia, «*não entendeu fosse com malícia (...) não entendendo que nisto cometia culpa*», não lhe dizendo palavra alguma desonesta, «*não tendo animo de ofender com as suas acções*». Passados alguns dias, porém, confessou que encontrando-se com a mesma por duas vezes em sua casa, teve «*pegamentos de mãos e alguns oscullos*» somente para «*experimentar a castidade da dita Maria Ferreira e não com animo*»²⁸. Não ficou por aqui a sua apresentação. Acusou-se também dos tratos erróneos que teve no confessionalário com outras três freguesias. A Domingas, de Segões, em pleno acto da confissão sacramental pegou-lhe numa mão e beijou-lha. Encontrando-se com ela um outro dia perto do Rio Paiva, teve «*pegamentos de mãos e alguns oscullos*», no sentido de experimentar a sua honestidade sem «*animo de cahir no peccado*»²⁹.

Com as outras duas, Páscoa e Domingas, ambas solteiras do lugar de Alhais, o pároco confessou ter-lhes pegado e beijado as mãos no acto da confissão, «*entendendo*

²⁶ CARVACHO, René Millar, «El delito de sollicitación en el Santo Oficio de Lima», *Revista Hispania Sacra*. Ano 48 (Julho-Dezembro, 1996), pp. 741-803; LIMA, Lana Lage da Gama, *A Confissão pelo Avesso: o crime de sollicitação no Brasil Colonial*. Dissertação de doutoramento apresentada à Universidade de S. Paulo, 3 vols., 1990. Versão policopiada, p. 39; PROSPERI, Adriano, *Tribunali della coscienza. Inquisitori, confessori, missionari*. Turim: Giulio Einaudi editore, 1996, p. 516.

²⁷ Em Portugal ainda não está feita uma média da idade com que os párocos eram presos (ou no momento em que é instaurado o processo). Contudo, se atentarmos no caso da Espanha, a média era de 48 anos, não existindo nenhum solicitante com idade inferior a 35 anos.

²⁸ IAN/TT – Inquisição de Coimbra, processo n.º 4482, fl. 2 (2.º lote).

²⁹ IAN/TT – Inquisição de Coimbra, processo n.º 4482, fl. 3 (2.º lote).

sempre que não serião culpas estes tocamentos, pois o seu interior não era malicioso». Terminou o seu depoimento dizendo que confessava estas culpas para descargo da sua consciência e por entender que ainda que o «*seu animo e interior não fosse o de ofender a Deus (...) fes escrupollo destes factos cometidos no lugar do confecinario*», atestando que pegou nas mãos a muitas outras mulheres que a ele se confessaram³⁰.

Dizia o *Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos reynos de Portugal*, de 1640 que, vindo-se apresentar os solicitantes fora do tempo do édito da graça sem estarem delatos por duas testemunhas, deveriam abjurar na Mesa perante os inquisidores, notários e duas testemunhas e seriam suspensos de confessar pelo tempo que parecesse adequado, de acordo com a qualidade e circunstâncias de suas culpas. No caso em estudo não foi o que aconteceu. Os inquisidores apenas deram licença ao cura João de Almeida para regressar à sua terra sob condição de se apresentar à Mesa sempre que fosse chamado. À primeira vista poderíamos deduzir daqui um certo «fechar de olhos» por parte do Tribunal, em relação às culpas do pároco, situação que ocorria noutros tribunais³¹.

Desde 19 de Dezembro do ano anterior, que o comissário do Santo Ofício João Rodrigues Ribeiro, interrogava testemunhas que acusavam João de Almeida de solicitação³². Nenhuma delas tomou a iniciativa de acusar o pároco, sendo o comissário que, consoante uma lista, chamou os nomes que alguém lhe terá dado, até porque, repare-se, o tempo do édito da graça já tinha passado. Quem eram e o que disseram as testemunhas? Vinte foram os depoimentos registados.

A primeira, Páscoa se chamava, foi interrogada na Ermida de Sto. António em 19 de Dezembro de 1678. Moça solteira de 26 anos, não tinha ofício e era natural e moradora em Alhais de Baixo. Presentes estavam o comissário João Rodrigues Ribeiro (reitor de Fonte Arcada), o escrivão Domingos de Seixas, e a assistir estavam «honestas e religiosas pessoas»³³. Prestado o juramento, a testemunha foi interrogada. Às duas primeiras perguntas de âmbito geral que se destinavam a averiguar sobre o problema do segredo processual, Páscoa respondeu que não sabia o porquê de ter sido chamada. À terceira pergunta, Páscoa começa por dizer que, confessando-se ela por duas vezes

³⁰ IAN/TT – Inquisição de Coimbra, processo n.º 4482, fl. 3v. (2.º lote).

³¹ CARVACHO, René Millar, «El delito de solicitación en el Santo Oficio de Lima», *Revista Hispania Sacra*. Ano 48 (Julho-Dezembro, 1996), pp. 741-803. Veja-se o capítulo VI do estudo de MORA, Adelina Sarrion, *Sexualidad y confesión – la solicitación ante el Tribunal del Santo Oficio (siglos XVI-XIX)*. Madrid: Alianza Universidad, 1994.

³² Os comissários, distribuídos pelos distritos, eram agentes locais da Inquisição. Eram responsáveis por um primeiro nível de jurisdição local, constituindo verdadeiramente os ouvidos e mãos da instituição, embora não tivessem competência para abrir processos. Sobre o assunto veja-se: BETHENCOURT, Francisco, «A Inquisição». In AZEVEDO, Carlos Moreira de (dir.), *História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000, vol. II, pp. 95-131; e TORRES, José Veiga, «Da repressão religiosa para a promoção social – a Inquisição como instância legitimadora da promoção social da burguesia mercantil», *Revista Crítica de Ciências Sociais*, N.º 40 (Outubro, 1994), pp. 109-135.

³³ IAN/TT – Inquisição de Coimbra, processo n.º 4482, fl. 22v. Estas pessoas eram o pároco António de Almeida de Segões e o pároco António Rodrigues natural da Granja Nova e cura em Segões.

ao cura de Peva, João de Almeida, logo na primeira ele lhe pegara numa mão e lha tivera apertada cerca de um quarto de hora dizendo-lhe que a trazia no coração e que era necessário que ela fizesse uma confissão geral com ele no Domingo seguinte depois da missa, a fim de que *«estivessem mais devagar»*. Para isso, ele daria uma volta pelo lugar determinado, no sentido de se encontrarem. Assim ficou combinado mas ela não apareceu. Passado algum tempo, Páscoa foi à missa e no final foi-se confessar. Após se ter benzido, logo o pároco lhe perguntou se ela tinha a intenção de fazer o que tinham combinado, ao que ela respondeu afirmativamente. Desde o início até ao final da confissão, teve o pároco apertada a mão da penitente e depois de ela ter confessado seus pecados ele lhe perguntou: *«filha vos levais-me no coração se algum dia pasar por alguma parte donde vós estiverdes e vos nam falar supondo que na vontade vos [quero] falar?»* Antes porém da absolvição, disse-lhe que não levasse a mal o facto de lhe ter pegado na mão, porque se o fazia era porque *«assim como lhe peguava nella lhe peguariam as cousas que elle lhe dizia en seu coração»*. O facto de ela lhe retorquir que aquele lugar não era para outra coisa, levou-o a dizer: *«filha, se eu for a vosa casa não me des confianças nenhuma que eu aqui estou em nome de Deus e la fora he outra coisa, que eu sou homem (...)»*³⁴. Sobre este assunto, a solicitada disse apenas que ouvira dizer a Maria Ferreira e a Domingas, ambas dos Alhais de Baixo, que no acto da confissão sacramental, o cura João de Almeida tivera com elas as mesmas acções, passando-se o mesmo com Francisca de Paiva³⁵. Mas, não ficariam por aqui os relatos de Páscoa. Em seguida, acusou o Pároco António de Castelo Branco, cura nos Alhais, de lhe ter dito que trazia uma dor de cabeça tão forte que o impedia de comer, sendo a solução para o seu mal, o contacto visual com a testemunha. Ao que confessa, já anteriormente este pároco lhe tinha dito que não conseguia ficar muito tempo em Lamego devido às saudades que tinha dela. Disse-lhe ainda que havia recusado uma igreja com mais rendimentos *«por amor da muta afeição que tinha a algumas mulheres deste lugar dos Alhais»*³⁶. Como se sabe, temos em análise somente o processo de João de Almeida, mas este relato é importante na medida em que prova que duas paróquias limítrofes tinham solicitantes à sua frente, o que, refira-se, ganha especial importância dada a escassez de processos sobre este delito. Sobre esta matéria, Páscoa nada mais declarou, dizendo apenas que descarregou a sua consciência de todas as acções relatadas confessando o sucedido ao confessor espiritual. Volvidos quatro dias, Páscoa viria ainda de livre vontade completar o seu testemunho, dizendo apenas que António de Castelo Branco lhe oferecera metade de um pão-de-ló.

Em 20 de Dezembro, foi chamada Maria Jorge, de 48 anos, solteira, tecedeira de profissão, que era natural e moradora nos Alhais de Baixo. Suponho ter sido chamada pelo facto de Páscoa a ter nomeado no seu testemunho, processo, aliás, normal, e muito provavelmente responsável pelo facto de termos vinte testemunhas neste processo.

³⁴ IAN/TT – Inquirição de Coimbra, processo n.º 4482, fl. 20v.-21 (1.º lote).

³⁵ IAN/TT – Inquirição de Coimbra, processo n.º 4482, fl. 21v. (1.º lote).

³⁶ IAN/TT – Inquirição de Coimbra, processo n.º 4482, fl. 21v. e 22 (1.º lote).

Muito reservada, a testemunha diz não saber o porquê de ser chamada, nem ter conhecimento de algum solicitante³⁷.

No mesmo dia foram ainda interrogadas outras testemunhas. Maria João Ferreira, mulher de António Fernandes dos Alhais de Baixo, de 34 anos, que vivia de sua fazenda, foi a que se seguiu. Confessando-se, referiu ela, logo o confessor lhe perguntou aonde morava e como estava seu marido, tendo-lhe a mão apertada, chegando mesmo dois dedos à garganta e peitos dela, tocando-lhe na carne³⁸. Maria João Ferreira não se levantou dos seus pés, temendo o escândalo, dizendo-lhe, no entanto, que não consentia aquelas coisas a não ser que fossem «*pello amor de Deus*», respondendo-lhe ele que sim, chegando o dedo mindinho entre os beijos e dentes da penitente. Disse lembrar-se ainda que muitas vezes lhe tocou nos peitos por cima da touca pedindo que o levasse no coração. Levantando-se ela testemunha, foi advertida pelo confessor para que não falasse de tais confianças a outras «irmãs companheiras». Confessando-se ainda outra vez com o mesmo pároco, este lhe tocou com o dedo mindinho por baixo da mantilha³⁹, lembrando-lhe novamente que não confessasse a outro confessor o que ali se tinha passado, pedindo-lhe também que fosse forte onde o visse fraco. Tudo isto, segundo refere, lhe pareceu tentação do Diabo, tal como num dia em que, estando João de Almeida em casa dela, a beijara e abraçara algumas vezes, o mesmo acontecendo noutra ocasião dentro da Capela de N. Sra. da Ajuda, na Quinta do Paço, em Ferreira de Aves. Estas últimas acções tinham ocorrido após a absolvição.

Declarando não ser a única vítima, Maria João Ferreira falou ainda de Páscoa, Domingas, Francisca de Paiva e outra Domingas (filha de Maria Joana), todas de Alhais de Baixo, mostrando saber que João de Almeida também tinha semelhantes acções com elas no acto da confissão⁴⁰.

Domingas Machado foi a testemunha que se seguiu. Natural e moradora na Vila dos Alhais de Baixo, tinha 34 anos e vivia do trabalho de sua fazenda. Começou por dizer que suspeitava que tinha sido chamada para declarar algumas coisas que se haviam sucedido em três confissões sacramentais que fez com o Padre João de Almeida, dizendo que já tinha inclusive confessado a um padre (não diz qual) «*os sucessos que teve nas ditas confissois*», tendo-lhe o mesmo dito «*que se avia de apurar tudo aquillo em segredo pello Sancto Officio*»⁴¹. Basicamente refere que, na primeira, dentro da casa do pároco, este lhe perguntou se ela tinha ainda a sua virgindade, o que fez com que ela andasse muito tempo «*inquieta na consciencia*». Na segunda, dentro da

³⁷ IAN/TT – Inquirição de Coimbra, processo n.º 4482, fl. 23 (1.º lote).

³⁸ IAN/TT – Inquirição de Coimbra, processo n.º 4482, fl. 23v. (1.º lote).

³⁹ Segundo BLUTEAU, Rafael, *Vocabulario Portuguez e latino – aulico, anatomico, architectonico...*, Lisboa: Oficina de Pascoal da Silva tomo VI, 1716, Mantilha «*he uma especie de veo, ou capa sem cabeção, nem talho, à medida do pescoço, que se poem sobre a cabeça, ou hombros; algumas saloyas a trazem pela cintura. A mantilha he mais comprida que capinha e menos authorizada que manto (...). Mantilha também era huma especie de banda traçada que trazião as mulheres em lugar de capotes e hoje so as usão as mulheres do povo e em lugar de mantos na Beira*».

⁴⁰ IAN/TT – Inquirição de Coimbra, processo n.º 4482, fl. 24 e v. (1.º lote).

⁴¹ IAN/TT – Inquirição de Coimbra, processo n.º 4482, fl. 25 e v. (1.º lote).

Igreja de Peva, o confessor perguntou-lhe onde morava e quantos irmãos tinha, dizendo: «*entende-me filha, entende-me filha (...) nam vos fieis dos homens porque sam muttos roins e tem huma falha na boca e outra no coraçam*», tendo-lhe a mão apertada durante toda a confissão. Finalmente, na terceira confissão, também dentro da Igreja de Peva, João de Almeida perguntou-lhe se tinha filhos, o que ela entendeu que o fizera com alguma malícia. O seu testemunho prosseguiria com a nomeação de outras solicitadas: Ana (filha de Maria João («sete espadas» de apelido), Isabel de Sta. Luzia, Páscoa e Maria Ferreira. A primeira, vítima do cura João de Almeida e as outras do cura António de Castelo Branco. Estas últimas ter-se-ão confessado a outro confessor contando o sucedido, e este, segundo diz a testemunha, ter-lhes-á aconselhado que se retirassem de se confessar ao faltoso.

Francisca de Paiva, de 53 anos, mulher de João Gonçalves que vivia do trabalho da sua fazenda, natural e moradora na Vila de Alhais, foi a quinta testemunha interrogada. Disse apenas que João de Almeida lhe tocou com a mão por baixo da mantilha, sem malícia⁴².

Novas testemunhas foram interrogadas em 22 de Dezembro em Alhais de Baixo, na Ermida de Sto. António. Domingas, moça solteira de 30 anos que vivia de sua fazenda, filha de Francisco Pires e Maria João já defuntos por essa altura, natural e moradora nessa mesma vila, foi a primeira a ser chamada, dizendo apenas que o pároco delato lhe tinha apertado uma mão durante a confissão o que, segundo declara, fizera também a Maria Ferreira, Domingas Machada e Ana João.

No dia seguinte, no lugar de Peva, na igreja de N. Sra. da Assunção, o comissário do Santo Ofício juntamente com seu escrivão, deram continuidade à diligência. Chamaram Isabel de Sta. Luzia, moça solteira de 25 anos que vivia de seu trabalho, filha de João Martins (já defunto por essa altura) e de Catarina Machada, naturais de Alhais de Baixo e ela moradora em Peva. Era prima de Maria João Ferreira (3.^a testemunha interrogada). Confessando-se com João de Almeida, este lhe pegara na mantilha dizendo-lhe que a desapertasse, «*apalpando-a*»⁴³. Confessou também que João de Almeida lhe dissera que tinha grande necessidade e grande vontade de fazer uma confissão geral num outro dia, o que ela «*estranhou mutto*».

No mesmo dia, o comissário interrogou e ouviu Catarina Francisca (Simoa de apelido), solteira de 35 anos, filha de Francisco Martins já defunto nessa data e de Simoa Francisca, de Alhais de Baixo, que acusou apenas o delato de no acto de duas confissões se ter chegado «*de tal sorte pera junto della que ella lho estranhou*». No final do seu testemunho mostrou saber que também com Maria e Domingas havia ocorrido a mesma situação.

O último interrogatório deste ano ocorreu aos 24 dias do mês de Dezembro na Igreja de Segões. A interrogada chamava-se Isabel Fernandes, moça solteira de 35 anos, seus pais já estavam defuntos, era natural e moradora em Segões e vivia de seu

⁴² IAN/TT – Inquirição de Coimbra, processo n.º 4482, fl. 27 (1.º lote).

⁴³ IAN/TT – Inquirição de Coimbra, processo n.º 4482, fl. 31 (1.º lote).

trabalho. Começando por declarar que suspeitava que era chamada para contar o que se havia passado entre ela e o Padre João de Almeida em três confissões que fez com ele, uma dentro da Igreja, uma em casa do pároco e outra «*da banda de fora, junto a porta travessa*», disse de seguida que o solicitante lhe apertara a mão perguntando-lhe se ela desconfiava dessa acção, dizendo-lhe de seguida: «*minha alma, meu coração, meu amor*» e apertando-lhe um pouco mais a mão disse: «*quem me vira a minha alma embrulhada com a vossa*». Em seguida, abrindo a mão da penitente beijou-lhe a palma dizendo: «*eis aqui o caso que faço della*», ao que ela retorquiu: «*senhor nam me faça isso [...] porque nan quero*». Ainda nesta primeira confissão, o cura disse-lhe que se estivesse «*em outro curato a avia de levar pera casa*»⁴⁴. Na segunda confissão, fora da Igreja, pela manhã, o cura ter-lhe-á apenas pegado nas mãos e na terceira, em casa do confessor, sentando-se ele junto de Isabel logo lhe disse: «*se vosse me foge com a mam eu nam lhe fugo com o coraçam*». Noutra ocasião, João de Almeida fez saber à penitente numa confissão «*junto do altar de N. Sra.*» em Peva, que *aquele pegar de mãos significava um jurado, entendendo ela que «representava huns esposados quando se juravam*»⁴⁵.

Pesassem embora as acções descritas, na consciência da testemunha, esta não cessou de se confessar a João de Almeida. Numa outra confissão ele dissera-lhe mesmo que «*quando estava na cama ella lhe estava lembrando*». Isabel sabia que estas acções eram maliciosas, pois, como confessa, tinha já ouvido a Domingas de Segões, que o mesmo pároco tivera com ela acções torpes que representavam ofensa a Deus, e contando o sucedido a pessoas «*religiosas e letradas e preguadoras*» (o que Isabel também fez), foi advertida a «*fugir dele como do demónio*» já que o sucedido era pecado sob jurisdição da Inquisição⁴⁶.

Depois de todos estes testemunhos, apenas em 21 de Abril do ano seguinte, 1679, o Comissário do Santo Ofício, voltou a ouvir testemunhas. Estes depoimentos terão dado entrada na Inquisição de Coimbra e por se constatar que à data da apresentação, em que João de Almeida se auto-delatou, este tinha já sido acusado, continua a interrogar testemunhas.

Em 21 de Abril, na igreja de N. Sra. da Assunção do lugar de Peva, o comissário interrogou oito freguesas. Depois de ter sido chamada Ana João, moça solteira de 23 anos, dizendo apenas que o Cura João de Almeida lhe pegara na mão, o que lhe parecia não ser com maldade porque lhe dava bons conselhos, foi chamada Catarina João, de 40 anos que vivia de sua fazenda, mulher de Manuel Ferreira, irmã de Isabel de Sta. Luzia e prima de Maria João Ferreira ambas testemunhas ouvidas em 22 e 20 de Dezembro respectivamente, natural dos Alhais e moradora em Peva. Declarou apenas que não sabia da existência de qualquer confessor solicitante, refutando assim o depoimento de sua irmã que a tinha nomeado como solicitada.

⁴⁴ IAN/TT – Inquisição de Coimbra, processo n.º 4482, fl. 34v. (1.º lote).

⁴⁵ IAN/TT – Inquisição de Coimbra, processo n.º 4482, fl. 35 (1.º lote).

⁴⁶ IAN/TT – Inquisição de Coimbra, processo n.º 4482, fl. 35 v. (1.º lote).

Contrastante com este lacónico e vago depoimento, foi o da seguinte testemunha interrogada: Maria de 23 anos, filha de Maria Lopes, natural e moradora em Peva, que começou por dizer que o cura João de Almeida no acto da confissão lhe pegara muitas vezes nas mãos dizendo-lhe que «*elle lhe queria tanto que [ela] lhe lembrava todas as vezes*» e que «*fora da confissam era homem como os outros*»⁴⁷. Tudo isto, segundo afirma Maria, lhe pareceu desonestidade, sobretudo após ter contado o sucedido a outros confessores e de ouvir Páscoa e Ana, ambas de Peva, dizerem que tinham ocorrido semelhantes acções com elas.

Páscoa, moça solteira de 31 anos, natural e moradora em Peva, filha de João Rodrigues e Maria Fernandes, foi a terceira do dia a ser chamada. Começa por dizer que suspeitava que era chamada para contar o sucedido nas confissões que fez com João de Almeida, até porque contara o sucedido a outros confessores e estes lhe responderam que «*aquillo avia de ser acusado por parte do Sancto Officio*»⁴⁸. Acusa o confessor de lhe ter apertado as mãos e de lhe ter tocado no corpo por baixo da mantilha e na sua face, dizendo-lhe que não consentisse que mais ninguém lhe fizesse aquilo e afiançando-lhe «*que lhe queria mutto*»⁴⁹. Estas acções, segundo afirma a depoente, terão ocorrido também com Maria (filha de Maria Lopes) e Ana (filha de Tomé Lopes). Maria tinha já testemunhado, mas Ana não tinha ainda sido chamada, motivo pelo qual talvez tenha sido a próxima a ser interrogada.

Tinha 25 anos, era natural de Peva, talvez fosse solteira (o processo não o diz), e era tecedeira. Falou apenas no já tão acusado apertar de mãos e palavras dúbias, mostrando saber que, quer com sua irmã Domingas, quer com Maria Rodrigues, ambas de Peva, lhe acontecera o mesmo.

Ana, homónima da anterior, solteira de 37 anos, também tecedeira, natural e moradora em Peva, irmã de Páscoa (testemunha ouvida neste mesmo dia), foi a sexta testemunha a ser interrogada, narrando apenas uma passagem um pouco estranha que ocorreu numa quinta-feira santa em que, confessando-se ela com João de Almeida, este lhe dissera que rezasse três Ave Marias por uma alma perdida «*pello sexto mandamento que lhe revelou Deos que hera uma molher que matara huma criança em o ventre que avia dezoito annos nam tinha confessado aquelle peccado e elle que tinha feito mutta penitencias e dado mutas bofettadas em si pera que lhe inspirase Deos*»⁵⁰.

As duas últimas testemunhas a serem interrogadas foram Domingas de 30 anos, solteira, sem ofício, irmã de Ana (interrogada também neste dia) e filha de Tomé Lopes; e Maria, moça solteira de apenas 20 anos, tecedeira, filha de Maria Rodrigues. Eram ambas de Peva. A primeira nada de relevante trouxe ao processo. A segunda acusou o seu confessor espiritual de lhe ter desapertado a mantilha, pegando-lhe nas

⁴⁷ IAN/TT – Inquirição de Coimbra, processo n.º 4482, fl. 37v. e 38 (1.º lote).

⁴⁸ IAN/TT – Inquirição de Coimbra, processo n.º 4482, fl. 39 (1.º lote).

⁴⁹ IAN/TT – Inquirição de Coimbra, processo n.º 4482, fl. 39v. (1.º lote).

⁵⁰ IAN/TT – Inquirição de Coimbra, processo n.º 4482, fl. 40-41v. (1.º lote).

mãos e dizendo-lhe que lhe queria dar «*humas relíquias*» e uma «*contas millenarias*», com a condição de ela as ir buscar a casa dele, dizendo-lhe também que «*tomara que ella fora pera alguma parte pora elle sahir ao encontro pera o lugar de Soutoza ou pera o lugar de S. Martinho pera se encontrar com ella*». Maria diz mesmo que o pároco «*buscava occasions pera se encontrar com ella, dizendo-lhe algumas palavras torpes e deshonestas*»⁵¹. Remata o seu testemunho, enunciando o rol de freguesas a quem tinha ouvido dizer que também a elas o confessor tinha molestado.

O último dia de interrogações realizou-se em 22 de Abril. Decorreu na Igreja de Segões onde foram ouvidas três freguesas que, de relevante, nada acrescentaram ao processo⁵².

É mister que se faça um ponto da situação. Doze são as testemunhas que revelam ter sido solicitadas⁵³. Segundo declararam, João de Almeida persuadiu-as a satisfazer a sua vontade através do contacto físico, como sinais expressivos do desejo lascivo, nomeadamente pegando e acariciando as mãos das penitentes bem como outras zonas íntimas, chegando mesmo a conseguir o que queria noutros locais, por vezes, tentando enganar a solicitada quanto ao objectivo do encontro. Usou também expressões e frases portadoras da sua intenção, consideradas provocatórias: «*não me des confianças nenhuma que eu aqui estou em nome de Deus e la fora he outra coisa que sou homem*»; «*fosse forte quando o visse fraco*»; «*se tinha ela a virgindade*»; «*minha alma, meu coração, meu amor*»; «*se vose me foge com a man eu nam lhe fugo com o coração*»; «*lhe queria tanto que lhe lembrava todas as vezes*»; «*tomara que ella fora pera alguma parte pera elle sahir ao encontro*»; «*lhe queria mutto*»; «*quando estava na cama ella lhe estava lembrando*».

No caso em estudo, não parece que João de Almeida tivesse recorrido a doutrinas heréticas mas era acusado de pedir sigilo do sucedido, revelando a consciência do pecado que cometia.

Perante tais acusações, que o comissário atestou serem credíveis, no dia 23 de Abril, dado as testemunhas serem de «*boas e sans consciencias e christas velhas*»,

⁵¹ IAN/TT – Inquirição de Coimbra, processo n.º 4482, fl. 43 v. (1.º lote).

⁵² Ana Gomes de 25 anos, tecedeira de toucas, mulher de Simão Rodrigues, natural de Ferreira de Aves e moradora em Segões; Domingas de 30 anos, moça solteira sem ofício, filha de Manuel João, natural e moradora em Segões e, finalmente, Catarina Morais, moça solteira de 34 anos, tecedeira, filha de Isabel Morais, natural e moradora em Segões.

⁵³ Não é um número que nos possa assustar. A título de exemplo, refira-se o do solicitante espanhol André Campos que em 4 de Fevereiro de 1579 se apresentou aos inquisidores confessando ter solicitado 54 mulheres de idades compreendidas entre os 10 e os 45 anos. Veja-se a introdução e capítulo terceiro de MORA, Adelina Sarrión, *Sexualidad y confesión – la solicitación ante el tribunal del Santo Oficio (siglos XVI-XIX)*. Madrid: Alianza Universidad, 1994. René Millar Carvacho diz-nos também que em Lima há processos que reuniram cerca de 90 testemunhos, como o caso de frei Diego Chaves processado em 1597. Na sua causa, os inquisidores disseram: «*que como no fuese vieja o fea que a todas las (indias) había solicitado y que a muchas ellas había conocido carnalmente*». CARVACHO, René Millar, «El delito de solicitación en el Santo Oficio de Lima», Revista *Hispania Sacra*. Ano 48 (Julho-Dezembro, 1996), p. 762.

esbarrando os argumentos utilizados pelo pároco na sua apresentação, instaura-se um processo ao solicitante, agindo em conformidade com a legislação existente⁵⁴.

Data de 2 de Junho de 1684, isto é passados 5 anos, a sessão de genealogia, que normalmente ocorria depois da prisão⁵⁵. No caso em estudo não há mandato escrito de prisão, nem o pároco é, de facto, preso até esta data. Esta sessão versava sobre a identificação, genealogia e biografia do acusado. João de Almeida era filho de António Ferreira que havia sido capitão de ordenança, natural de Barrelas – concelho de Fráguas e Isabel de Almeida do lugar da Veiga, ambos já defuntos por esta altura. Sobre os avós paternos e maternos disse serem cristãos velhos e naturais de Viseu. Indagou-se, de seguida, o seu percurso de vida: nascido em Barrelas e aí baptizado pelo Padre Manuel João (a madrinha foi Maria da Silva e não teve padrinho), foi crismado na sé de Coimbra pelo prelado, sendo seu padrinho um capelão dessa sé... e não diz a data nem as circunstâncias em que foi ordenado pároco. Foi então admoestado a confessar o resto das suas culpas. Retorquindo que nada mais tinha a confessar, foi-lhe dada licença para se retirar para a sua terra, ficando obrigado a comparecer na Mesa passados quinze dias.

No dia 19 de Junho, João de Almeida compareceu na Casa do Despacho da Inquirição de Coimbra, realizando-se a sessão «in genere» onde, depois de o réu ter novamente afirmado que não tinha mais culpas a confessar, lhe foi perguntado, entre outras coisas: se sabia e tinha para si que os juramentos da «Santa Madre Igreja» tinham sido instituídos e ordenados por Cristo como instrumentos para canonizar os que dignamente os recebessem – respondeu afirmativamente; se duvidara alguma vez da doutrina da Igreja, «juramentos, instituição, matéria, forma e efeitos» – disse que não; se pensava ou defendia que os párocos podiam usar mal dos sacramentos da Igreja para fins diversos e contrários aos instituídos pela Igreja e se algum dia o tinha feito – afirmou saber que era pecado e que, conscientemente, nunca o tinha feito; se sabia ser a «penitência» um dos sete sacramentos da Igreja instituídos por Cristo para salvação da alma dos pecadores – disse que nunca duvidara de tal coisa; se achava ser válida a graça conferida no sacramento da confissão em simultâneo com pecado mortal – respondeu nunca lhe ter ocorrido tal coisa; se considerava solicitar, provocar, induzir os penitentes (em confissão) ao pecado mortal, grave culpa e ofensa a Deus – retorquiu

⁵⁴ Diz o Regimento de 1640 no capítulo I, referente aos confessores solicitantes o seguinte: «*se algum confessor no acto da confissão sacramental, antes, ou imediatamente depois della, ou com ocasião, e pretexto de ouvir de confissão no confessorario ou no lugar deputado para a ouvir; ou em outro escolhido para este effeito, fingindo que ouve de confissão, commetter, solicitar, ou de qualquer maneira provocar a acto illicitos, e deshonestos, com palavras, com tocamentos deshonestos, para sy, ou para outrem (...)*». Regimento do Santo Officio da Inquirição dos Reynos de Portugal. Lisboa: Manuel da Silva, 1640.

⁵⁵ IAN/TT – Inquirição de Coimbra, processo n.º 4482, fl. 5-7 (2.º lote). A única explicação que encontramos para o facto de ter passado tanto tempo, é a conjuntura então vivida pela Inquirição que foi a sua suspensão pelo Papa de 1674 a 1681.

que sempre considerou grave culpa tais acções. Não convenceu os inquisidores. Foi-lhe dada nova admoestação⁵⁶.

Na segunda sessão – «in specie», mais específica e direccionada do que a primeira, apontando para os ditos das testemunhas sem as nomearem, realizada em 25 de Junho, João de Almeida não confessou todas as suas culpas⁵⁷. Os inquisidores deram-lhe nova admoestação, a última antes do libelo acusatório. A intenção dos inquisidores era muito clara: «*é melhor e tera mais mizericordia se antes do que depois de ser acuzado as acabar de confessar e satisfazer as faltas e demenuições*». Depois da admoestação o réu continuou diminuto nos seus depoimentos. Veio o libelo do promotor.

Constava no libelo acusatório que o cura João de Almeida «*sentia mal*» do sacramento da penitência, servindo-se dele para provocar e solicitar no acto e lugar da confissão sacramental muitas pessoas, entrando no pecado da carne ofendendo deste modo de forma peremptória a «*Santa fé Católica*», causando assim «*damno e prejuizo de sua alma e dos fieis*». O réu é ainda acusado de ter «*tocamentos*» desonestos com várias pessoas do sexo feminino com as quais se encontrava depois da confissão tendo também aí acções torpes e ósculos lascivos. Para além de tudo isto, o libelo acusa-o de não dizer inteiramente a verdade na confissão das culpas perante o Santo Ofício e de apresentar relatos diminutos, fingidos e simulados, não nomeando todas as pessoas a quem solicitara e não confessando todas as acções que cometera assim como palavras que dissera e a verdadeira intenção de todas elas que, segundo opina o libelo, o pároco tinha-o feito com mau e depravado ânimo. Diz ainda a acusação que, uma vez que o réu estava convicto de que era diminuto no crime de solicitante, devia ser considerado suspeito na fé, logo, deveria ser castigado conforme disposição dos Breves Apostólicos e Regimento do Santo Ofício. João de Almeida foi novamente admoestado a confessar suas culpas ou contrapor os argumentos do libelo, mas preferiu o silêncio.

O libelo resumiu relativamente bem os depoimentos das testemunhas, embora seja de estranhar não ter mencionado o pedido de sigilo por parte do confessor solicitante a Maria Ferreira, o que, por si só, provaria a verdadeira intenção e consciência dos seus actos.

O réu haveria de ser novamente admoestado a confessar as suas culpas «*para despacho de sua causa*» em 26 de Junho. Continuou firme nas suas declarações iniciais, não evitando assim a publicação da prova da justiça⁵⁸. A única novidade deste articulado foi a não utilização do testemunho de Domingas (6.º testemunha) cujos depoimentos mostraram que tinha sido solicitada.

⁵⁶ IAN/TT – Inquisição de Coimbra, processo n.º 4482, fl. 8-11 (2.º lote). Esta sessão, não se realizando um mês depois da entrada do réu na prisão, é mais uma das peculiaridades deste processo de solicitação. Cf. SARAIVA, António José, *ob. cit.*, pp. 62-63.

⁵⁷ IAN/TT – Inquisição de Coimbra, processo n.º 4482, fl. 12-14v. (2.º lote).

⁵⁸ IAN/TT – Inquisição de Coimbra, processo n.º 4482, fl. 17v.-26 (2.º lote).

Pelo que podemos ver no Quadro I em anexo, na óptica da Inquisição, 15 teria sido o número de freguesas solicitadas. Porém, na nossa maneira de ver, apenas 12 o teriam sido de facto⁵⁹.

Depois de publicada a prova da justiça, «*ouvida e entendida*» pelo réu, foi-lhe mais uma vez perguntado se o seu conteúdo era verdadeiro. Uma vez mais João de Almeida não confessou as suas culpas, motivando no dia 28 de Junho a realização de «*Autos conclusos*». Ao que indica o escrivão, houve uma votação que não foi unânime. A maior parte dos votos eram a favor do réu. Defendiam que o facto de João de Almeida pegar nas mãos das penitentes era costume normal dele e que o réu nunca tinha solicitado para actos torpes e desonestos, dizendo ainda que uma testemunha fora a casa do réu e ele não tivera com ela actos desonestos. Afirmavam, portanto, tratar-se de descuido e não de malícia, pelo que João de Almeida não devia fazer abjuração de levi, deveria sim, ouvir a sentença da Mesa na forma do costume, não sendo degredado. Seria assim advertido de confessar mulheres e de usar semelhantes acções no acto da confissão, teria penas espirituais sendo obrigado a pagar os custos do processo, e gozaria do privilégio de «*apresentado não delato*» pelo facto de a sua apresentação ser anterior à conclusão do «*sumário*»⁶⁰.

Mas, nem todos partilhavam da mesma opinião. Os «*segundos votos*» eram desfavoráveis ao réu. Acusavam-no de ter ânimo de passar avante, sendo os «*pagamentos*» prova evidente do «*apetite da copula por se denegrirem para a luxuria e serem provocatorios do consentimento das mulheres*», sendo isto proibido pelos Breves Apostólicos dos Sumos Pontífices, já que «*as mulheres facilmente costumão provocar-se com semelhantes actos como porque neste venenoso crime não deve haver sobterfugio algum que possa executar o atrevimento do confessor*». Referem ainda que «*após ter pegado na mão a uma das mulheres, encontrou-se com ela a sós em sua casa e teve com ela osculos e outros pagamentos desonestos*», pelo que, segundo diziam, o faltoso deveria ouvir a sentença e abjurar de levi suspeito na fé e ser suspenso para sempre do poder de confessar mulheres, assim como do exercício das ordens por tempo de 6 meses sendo degredado do lugar do delito pelo mesmo tempo «*visto ser publico mall*». Acrescentariam também que o Regimento dispunha que perante o comissário se podia denunciar, o que o réu não fez, e que, uma vez denunciado determinado indivíduo ficava imediatamente delato. Para rematar, fizeram notar que não obstante o solicitante se tivesse apresentado ao Comissário, que não era o caso, as denúncias tornavam-no delato.

Como não havia unanimidade quanto ao modo de proceder, o caso foi a Conselho Geral em 14 de Julho de 1684. Retido em Coimbra desde 19 de Junho, é-lhe finalmente dada licença para regressar à terra onde exercia o seu ofício, em 20 de Julho, com a condição de se apresentar à Mesa sempre que fosse chamado.

⁵⁹ Sobre o critério que estabelece o que significa solicitar veja-se a nota 10 deste estudo.

⁶⁰ IAN/TT – Inquisição de Coimbra, processo n.º 4482, fl. 17v.-26 (2.º lote).

Em 5 de Setembro desse ano, realizou-se ainda uma audiência na qual se averiguou, mediante cinco ou seis testemunhas, se João de Almeida era pessoa de virtude, bons procedimentos, «vida e costumes e opinião». Não registaram os depoimentos. Talvez por isso tenham realizado outra audiência seis dias depois em casa do comissário António Torres⁶¹, na qual foram interrogadas sete testemunhas escolhidas por ele, tentando estabelecer uma conexão entre o quotidiano do réu e o modo proceder nas coisas espirituais. Basicamente, acusam-no de ser ganancioso (cortando e secando as árvores de fruto de todas as propriedades limítrofes das suas a fim de as adquirir a menor preço); ter afeição a duas mulheres de má fama, indo com frequência uma delas a sua casa, lavando-lhe a roupa e fazendo-lhe os mandados; ter três filhos: um que já tinha antes de ingressar no sacerdócio, uma rapariga de seis anos, de Maria de Peva que tinha residido nos Arcozelos, e um outro (não sabemos se rapaz ou rapariga) de Maria Ferreira. Acusam-no também de ter limpo os santos óleos dos dedos a um pedaço de pão que deu ao seu cão em público, após uma extrema-unção ministrada a uma filha de um lavrador, sendo suposto dá-lo a uma filha de João Rebelo que era doente de asma; ser «arreatado de sua condição», dizendo palavras e fazendo coisas escandalosas. Acusam-no ainda de, em certa ocasião, estando em casa de Francisco Cardoso de Melo, juntamente com o presbítero Francisco Rodrigues, jogando todos os três à «espadiha»⁶², ter-se desentendido com o outro padre devido a dúvidas numa jogada «*com palavras descompostas*» e ter tomado «*uma tranqua*» para dar no seu homólogo, «*o que talvez fizera se nam fora o dono da casa que pegou nelle*». A agressividade do pároco repetiu-se num Verão, em certa noite no lugar chamado «a Corredoura», onde deu muitas pancadas a Bartolomeu João – «o restolho» de apelido, após este ter lançado alguns praguejos ao pároco por tê-lo encontrado nesse sítio obscuro com duas mulheres que «*haviam usado mal de si com outros homens*». Nesse mesmo dia, foi visto por Diogo Martins a dirigir-se para um lugar escuro chamado «as mamoas» com as suas duas amas, e outro dia à noite estava com Maria Ferreira à sua porta. Noutra situação ainda, pegou-se com Francisco Gomes Carvalho por este lhe ter dito que «*lhe descobrira o segredo da confissam*»⁶³.

Para além destas acusações, as testemunhas mostraram-se também descontentes quanto ao facto do réu ser caçador, tendo uma espingarda e um cão de perdizes, assim como uma grande quantidade de redes visto que era pescador (isto de pescar, surtiu efeitos negativos quando no dia da Senhora se celebrou festa na igreja dos Arcozelos: no sermão, o réu esteve «*dormindo com tabaco de folha na boca*» por não ter dormido toda a noite «*per andar a pescar*», sendo «*cousa notada*» pela «*pouqua indicencia e limpeza de receber o senhor*»; ter pedido a um benzedor que benzesse o seu cão; não

⁶¹ Através dos Registos Paroquiais sabemos que este Comissário era pároco, residia nos Arcozelos, tinha exercido as suas funções nos Arcozelos antes de João de Almeida e retomou a sua profissão nesse lugar depois de João de Almeida ter sido degredado.

⁶² Segundo BLUTEAU, Rafael, *ob. cit.*, tomo VI, espadiha «*he As de espadas no jogo da Renegada*».

⁶³ IAN/TT – Inquirição de Coimbra, processo n.º 4482, fl. 37-39 (2.º lote).

ter respeitado o sigilo da confissão ao utilizar o seu conteúdo numa «*demandá de dois annos en causa crime*» entre António da Rua e Manuel Rodrigues, alfaiate; andar publicamente a trabalhar nas suas vinhas, cortando os fetos e leitugas com uma sachola e erguendo portais, tudo isto «*en calças e em gibam sem sotaina*» e, outras vezes, «*em coiro somente com ciroulas*»; mascar folha de tabaco nos Domingos e Dias Santos; chamar judeu e bêbado a António da Veiga, acusando-o de ele o ter denunciado ao Santo Ofício; ter um filho de uma moça órfã que lhe valeu a suspensão do curato por tempo de ano e meio e, finalmente, ter morto um homem em Ferreira de Aves⁶⁴.

Em suma, com o processo ainda «pendente», João de Almeida continuava a semear escândalo pelas paróquias por onde passava e havia confirmação de que continuava a solicitar. A segunda medida do Conselho Geral foi mandar interrogar novamente todas as testemunhas ouvidas cinco anos antes. Todas foram ouvidas, à excepção de Maria João Ferreira por já ter falecido um ano antes. Facto interessante é o de as testemunhas revelarem aspectos que anos antes tinham omitido: Páscoa Rodrigues (1.º testemunha) revela o nome do pároco a quem terá confessado o ocorrido nas confissões com o réu: António Gomes; Isabel Fernandes revela que se tinha confessado sobre o sucedido a Frei António das Chagas em companhia do bispo de Viseu; Isabel de Sta. Luzia acrescentou ao seu depoimento inicial que o solicitante terá tentado entrar à força em casa de sua irmã, e Domingas Ferreira confessa ter mentido, quando disse que o cura lhe pegou apenas na mão quando de facto lhe tocou na barriga. Tal como estas, muitas outras poderão ter omitido coisas relevantes. Mas, mais do que nunca, estavam reunidas as condições para pôr termo ao processo⁶⁵.

O réu para abjurar de *leve suspeita*, deveria confessar suas culpas, sob pena de ser dado como diminuto. É então que, finalmente, João de Almeida confessou saber que não era lícito pegar nas mãos e tinha-o feito por tolice, sendo de pronto escrito à margem «*intento*». Afirmou ainda ter sido tentado pelo Demónio mas não tinha ânimo de pecar. Os inquisidores reagem com uma pergunta imbatível: se ele não tinha ânimo porquê tinha dito a mulheres que queria estar com elas em lugares ocultos e porquê se auto-delatou? O réu responde que foi o abade de Cota (já defunto por essa altura) que o aconselhou a fazê-lo, e ele próprio tinha conhecimento da presença de um Comissário em Alhais e das sessões que realizara. De facto, sendo as comunidades pequenas e limítrofes, era muito difícil João de Almeida não se aperceber da presença do Santo Ofício.

Em 14 de Março os autos foram conclusos. Em 27 de Março de 1686 o processo foi visto pelo arcebispo inquisidor geral e o réu foi sentenciado: suspenso para sempre do poder de confessar mulheres assim como do exercício de suas ordens por tempo de 6 meses e, pelo mesmo tempo, degredado para fora do lugar onde cometeu o delito com penas e penitências espirituais pagando os custos das mesmas⁶⁶. Fez abjuração

⁶⁴ IAN/TT – Inquirição de Coimbra, processo n.º 4482, fl. 39-45v. (2.º lote).

⁶⁵ IAN/TT – Inquirição de Coimbra, processo n.º 4482, fl. 55-65v. (2.º lote).

⁶⁶ IAN/TT – Inquirição de Coimbra, processo n.º 4482, fl. 100-101v. (2.º lote).

de levi suspeita na fé. Em 4 de Maio de 1686 foi-lhe dado termo de ida e segredo e admoestado para que ao fim de seis meses enviasse uma certidão que provasse o cumprimento do degredo e a suspensão do exercício das ordens.

Chegava assim ao fim um processo moroso e complexo, marcado por um grau de exigência e rigor considerável, não verificado em muitos outros processos desta natureza, no qual encontramos uma apetência para o cumprimento do quadro normativo existente. A enunciação discursiva da nossa narrativa não acaba por aqui. A interpretação crítica dos vários sentidos que poderá tomar o descrito neste capítulo segue-se.

4. Do erro dos sentidos aos sentidos do erro. Interpretação do processo

É chegada a hora de reflectirmos um pouco sobre o processo. Podermos começar por falar das solicitadas. São mulheres entre os 20 e os 53 anos, iletradas e na sua maioria solteiras⁶⁷. Podemos encontrar solicitadas de qualquer idade mas a juventude oferecia mais atractivos ao solicitante. Submetidas, subordinadas ao varão com quem conviviam, as tarefas que se lhe encomendavam eram a procriação e a obediência. A sua principal ocupação devia ser a família embora também trabalhassem. No nosso caso, encontrámos duas tecedeiras, três mulheres sem ofício e sete mulheres que viviam do trabalho de sua fazenda, depreendo-se, portanto, que as solicitadas eram de baixa condição social⁶⁸ – o pároco chega a oferecer «reliquias» a uma delas como atractivo para a consumação do delito. Numa população como a da contra-reforma, especialmente a rural, iletrada na sua maioria, onde os mistérios dominavam a consciência e o proceder da população, era fácil para o solicitante aproveitar o momento único da confissão e induzir erroneamente a penitente para a consumação do delito.

Tendo em conta a sua condição (as suas acusações poderiam cair em descrédito e resultar em danos para si própria – não esqueçamos que a mulher estava integrada numa sociedade que a oprimia), e atendendo a que o sigilo da confissão deveria ser preservado, é natural que a resposta da solicitada perante as investidas dos solicitantes fosse a resignação. Um outro factor a não desprezar é o contexto. A mulher podia ter já um passado de tratos ilícitos com outros homens e o solicitante poderia fazer chantagem com ela ameaçando contar o sucedido, divulgando pontos íntimos da sua vida que não se desejavam públicos. Mas, por outro lado, se não delatasse durante o prazo do édito, incorria em pecado mortal e excomunhão. O que fazer? Bem, nada melhor havia do que descarregar a consciência confessando-se a outros párocos. Estes, em regra, incitavam-nas a delatar o solicitante. Mas, ainda assim, o medo de

⁶⁷ Veja-se o Quadro I em anexo.

⁶⁸ Em Espanha a condição social das solicitadas está bem estudada. Cf. HALICZER, Stephen, *Sexuality in the confessional. A sacrament profaned*. New York Oxford: Oxford University Press, 1996, pp. 105-106. Este autor mostra que em Espanha 81,6% das vítimas tinham fracos recursos económicos. O mesmo acontece com o Tribunal de Lima, no Perú. Cf. CARVACHO René Millar, «El delito de solicitación en el Santo Oficio de Lima», *Revista Hispania Sacra*. Ano 48, Julho-Dezembro, 1996, pp. 741-803.

infâmia a que podiam estar sujeitas elas e os parentes foi, não raro, um dos obstáculos às declarações.

Na verdade, os testemunhos quase nunca apareciam por vontade própria, e o caso em estudo é a esse título um elucidativo exemplo, sendo efectivamente os directores espirituais a quem as solicitadas recorreram, para descargo de sua consciência, que as nomearam ao Santo Ofício.

Cinco foram o número de testemunhas que confessaram o sucedido a outros confessores. Daí que quatro apareçam a testemunhar sem terem sido previamente nomeadas por outras interrogadas. Se atentarmos no Quadro II vemos que a maior parte das interrogadas são chamadas depois de terem sido nomeadas anteriormente por outras testemunhas. Assim se descobriam outras solicitadas, mas o processo é falível. Quais foram então os párocos que fizeram saber do caso ao Santo Ofício? Apenas Páscoa (1.^a test.^a) e Isabel Fernandes disseram o nome dos párocos ou outras dignidades eclesiásticas a quem recorreram. A primeira disse ser o padre António Gomes e a segunda disse ter contado o sucedido a frei António das Chagas em companhia do bispo de Viseu (provavelmente numa visita).

Passemos agora a falar do solicitante. Por pertencerem ao clero, os solicitantes estavam incluídos num dos estatutos privilegiados do Antigo Regime. Existiam paróquias riquíssimas situadas em núcleos populacionais importantes, e paróquias rurais em extrema pobreza. No nosso caso, podemos dizer que João de Almeida talvez não tivesse muitos rendimentos e daí a sua apetência para trabalhar na agricultura «em coiro» e «ciroulas», ser caçador e ir muitas vezes à pesca, assim como recorrer à desvalorização dos terrenos limítrofes dos seus, no sentido de os adquirir por menos valor. No entanto, qualquer que fosse a sua condição económica, o sacerdote do Antigo Regime sempre foi considerado uma autoridade⁶⁹. Num mundo onde a religião era o principal elemento de integração social e as manifestações religiosas sempre tinham um alcance social, o poder da Igreja era indiscutível. O sacerdote era também, faça-se notar, o administrador do sagrado. A sua formação podia ser boa ou má. Acerca disso sabemos apenas que nos exames João de Almeida respondeu correctamente e mostrou dominar as questões relativas à doutrina da Igreja. Relativamente à idade, obviamente que não há uniformidade entre solicitantes. Regra geral têm idades compreendidas entre os 30 e os 50 anos, não havendo solicitantes com menos de 30 anos. Não esqueçamos que o Concílio de Trento impôs como idade mínima para se ser ordenado sacerdote os 25 anos.

Será de toda a conveniência que nos detenhamos agora noutra questão fulcral: porque é que João de Almeida se foi auto-delatar? De facto, existe uma grande proximidade entre o início da interrogação de testemunhas e a apresentação do solicitante – 22 dias. Questionam alguns autores se os éditos que obrigam a denunciar a perpetração de um delito a todo o indivíduo que tenha conhecimento dele, se abrangem também a

⁶⁹ MORA, Adelina Sarrión, *ob. cit.*, capítulo IV; CARVACHO, René Millar, «El delito de solicitación en el Santo Oficio de Lima», *Revista Hispania Sacra*. Ano 48 (Julho-Dezembro, 1996), pp. 741-803.

própria pessoa que o cometeu. Se a delação trata de libertar uma comunidade de um certo prejuízo, a espontaneidade de quem assim actuava no sentido de acusar, merecia a sua recompensa. A delação espontânea era uma prática corrente, assim como era habitual a concessão por parte do Tribunal dos benefícios fixados no *Regimento*⁷⁰.

O solicitante delatava-se a si próprio quando temia ser denunciado por uma ou várias pessoas solicitadas, ou por alguém que conhecesse o seu delito. Quem informou João de Almeida? O próprio, já no final do processo, confessa ter sido o abade de Cota (bispado de Viseu) que o aconselhou a apresentar-se e afirma saber também que um comissário andava a ouvir testemunhas. Quem era o abade de Cota? Teria sido um confessor a quem as solicitadas terão confessado o sucedido? Era elemento do Santo Ofício – comissário ou familiar? Provavelmente nunca saberemos.

Como vimos, não há mera casualidade na simultaneidade entre a auto-delação e as acusações/recolha de testemunhos, até porque os actos cometidos pelo pároco não eram recentes⁷¹.

Centremos agora a nossa atenção para aquele que foi um dilema para a Inquisição de Coimbra. João de Almeida auto-delata-se e é mandado embora não se cumprindo assim a disposição do *Regimento* segundo o qual os confessores que se apresentassem fora do tempo do Edito, deveriam abjurar sendo suspensos do poder de confessar pelo tempo que parecesse correcto aos inquisidores. Os inquisidores sabiam já da existência das audiências em Alhais, decidindo assim esperar pelo resultado das mesmas. Com a sua auto-delação João de Almeida conseguiu apenas interromper o processo de interrogação das testemunhas. Como vimos no capítulo anterior, quando se trata de votar não há unanimidade nos votos. Por um lado, existia um grupo apologista do despacho do processo, gozando o réu do privilégio de apresentado não delato, por outro, um grupo a favor da sentença que espelhasse as culpas do réu dado ele se encontrar delato quando se apresentou. O caso acaba por ser enviado para o Conselho Geral.

Como afirmou e bem Francisco Bethencourt, o *Regimento de 1640* destaca-se pela descrição minuciosa e exaustividade que apresenta. Daí que tenha vigorado mais de 130 anos. E, a resolução para este dilema, encontra-se nele próprio. Devemos reconhecer que não faz menção ao problema que levantaram os primeiros votantes: acusado o réu ao comissário numa diligência providenciada pelo Santo Ofício em que se interrogam testemunhas com base em denúncias feitas, neste caso por párocos a quem as solicitadas se queixaram, ficava automaticamente delato? O *calcanhar de Aquiles* deste *Regimento*, no que diz respeito à solicitação, reside aqui. Mas, obviamente que o solicitante ficava delato, até para garantir a eficácia do Tribunal. Note-se que João de Almeida apenas se auto delata quando toma conhecimento de que está a ser acusado, senão provavelmente nunca o faria. Como resolve o Conselho Geral a questão? Decreta novas disposições? Envereda por uma resolução original? Toma partido por algum dos

⁷⁰ ALEJANDRE, Juan Antonio, *ob. cit.*, pp. 194-210.

⁷¹ Em Espanha os solicitantes descobriam as denúncias contra si, mesmo que estas fossem efectuadas por carta e auto-delatavam-se logo de seguida.

grupos que não haviam sido unânimes? Não. Inteira-se do processo mandando ouvir novas testemunhas e torna a interrogar as já existentes, acabando por resolver a questão com base no capítulo 10 do título 18 do Regimento em vigor: «quando os solicitantes ao tempo de se apresentarem, estiverem delatos por mais de hua testemunha (...) sempre abjurarão na salla do S. Officio (...) e serão privados de confessar, suspensos do exercicio das ordens e degradedos do lugar do delicto pelo tempo que parecer, segundo a qualidade das pessoas e circunstancias das culpas (...)»⁷².

Ainda que estejam comprovados alguns casos, nos tribunais espanhóis, em que os inquisidores favoreciam os acusados, dando-lhes protecção máxima e procurando encobrir suas culpas; em que os comissários procuravam invalidar os testemunhos contra os párocos; o certo é que a fonte em estudo, neste caso concreto, dá-nos conta de ideias opostas! Mostra-nos um Tribunal com preocupações de justeza nos procedimentos, tentando não tomar partido quer dos acusados quer dos acusantes, tentando aplicar as disposições normativas já existentes.

É óbvio que o solicitante nos aparece como um réu privilegiado no tribunal inquisitorial, não sendo preso nos cárceres secretos e incómodos, não sendo torturado, gozando do sigilo possível, não indo a auto-da-fé público, no sentido de não manchar, defraudar a própria Igreja Católica quando o objectivo era precisamente o oposto: defendê-la contra as críticas do protestantismo melhorando a conduta do clero recorrendo ao sigilo para não dar motivo válido aos hereges que não se confessavam. Todavia, isto não obstou a que o processo decorresse em conformidade com a legislação do Tribunal⁷³. As penas que os inquisidores impunham a quem processavam, tinham uma dupla finalidade: castigá-los como hereges (ou suspeitos de sê-lo) e erradicar a heresia. A sentença dos solicitantes era lida na sala de audiências do Tribunal ou nas sedes episcopais, «à porta fechada», para que se não manchasse a imagem dos ministros da Igreja, dos sacramentos e da própria Igreja⁷⁴.

Fica evidente, portanto, que a pena aplicada a João de Almeida está conforme ao *Regimento*. Contudo, parece-nos que a designação de «levi suspeito na fé» é incorrecta. Não há em João de Almeida, como não haverá na maior parte dos solicitantes, não há pelo menos nos solicitantes que já estudámos (séc. XVI-XVII), uma concepção errónea do sacramento, embora a Inquisição os considerasse suspeitos na fé e os fizesse abjurar⁷⁵. Os solicitantes não pareciam cultivar doutrinas heréticas ao solicitarem e nisso se enganava a Inquisição ao julgá-los como opositores do sacramento. Eram tão-somente padres mal affectos, não opositores.

⁷² *Regimento do Sto. Officio da Inquisição dos Reynos de Portugal*. Lisboa: Manuel da Silva, 1640, tit. 18, p. 187.

⁷³ Tendo em conta as acções protagonizadas pelo réu, e de acordo com o *Regimento de 1640*, é indiscutível a sua situação de solicitante.

⁷⁴ Tornar pública a solicitação e seus «adeptos» não contribuía para erradicar nenhum tipo de heresia senão minar a credibilidade dos ministros da Igreja e dos próprios sacramentos.

⁷⁵ Abjurar significa detestar. O abominar do erro era a forma que a Igreja tinha para quem, afastando-se ou desviando-se da doutrina católica, desejava manifestar a sua conversão e reconciliação.

Assim, parece lícito dizer que a «solicitação» é um exemplo da limitada aceitação do celibato sacerdotal. Os fautores nada tinham de hereges, estavam sim mal preparados e sem vocação.

Respondidas as perguntas, decodificados os enigmas, apresentados os dados, os quadros de fundo, as relações, meios e fins, enfim, conhecidos os resultados é chegada a hora de concluir o nosso estudo.

5. Conclusão

Pensamos poder inserir a história da perseguição das solicitações clericais pelo Tribunal do Santo Ofício da Inquisição nos seguintes contextos:

A) A relação de cumplicidade e colaboração entre os confessores e a Inquisição. Paulo IV, em 1559, estabeleceu que se os confessores detectassem algum delito do domínio da Inquisição, deveriam suspender a confissão e ordenar-lhes que fossem depor perante o Inquisidor, sob pena de excomunhão. Esta regra assumiu alguma importância na medida em que transformou radicalmente a prática da confissão e solidificou ainda mais a cooperação dos ministros da Igreja com a Inquisição. A partir de então, como sublinhou Adriano Prosperi, já não existia apenas a obrigação da confissão pelo menos uma vez por ano (Semana Santa), estabelecida pelo IV Concílio de Latrão e confirmada pelo Concílio de Trento, como também se fixou que aqueles que não se confessassem eram suspeitos de serem hereges. Por conseguinte, o certo é que por convicção ou por conveniência, o grosso das populações se submetia ao dever de se confessar. Assim, a confissão foi também um instrumento eficaz de controlo de toda a sociedade ao serviço da Inquisição, especialmente no que diz respeito ao delito de solicitação, sendo os párocos que encaminhavam as solicitadas para depor contra os solicitantes, ocorrendo ainda situações em que eles mesmos os delataram. Há, portanto, uma relação de cooperação entre o «tribunal da consciência» e o «tribunal da fé»⁷⁶.

⁷⁶ Não obstante alguns conflitos entre a Inquisição e o poder eclesiástico local, em alguns casos, resultantes da norma do Concílio de Trento que em 1563 aprova o cânone VI *De reformatione* estabelecendo o poder dos bispos absolverem casos de heresia (conflitos nos quais os eclesiásticos não se revelam contra o proceder da Inquisição mas sim contra o seu poder que consegue molestá-los quando eles também incorrem em delitos da jurisdição inquisitorial, ou ambicionando poder – veja-se o caso do Bispo de Bragança D. António Luís da Veiga Cabral e Câmara em BAIÃO, António, *Episódios Dramáticos da Inquisição Portuguesa*. Lisboa: Seara Nova, 1996, 3.^a edição, 3 vols., pp. 63-81), a relação entre estes poderes, na verdade, saldou-se por uma atitude de cooperação. O Santo Ofício necessitava de bons examinadores de consciências, daí a sua apetência para disciplinar aqueles que nesse momento privilegiado de inquirição, fizessem precisamente o contrário, incorrendo por esta forma em suspeita de heresia. E, neste campo, vemos uma relativa cooperação da Igreja em denunciar os seus próprios ministros. Por um lado, na maior parte dos casos, são os curas, e por vezes os missionários, que incentivam suas freguesas a delatarem os solicitantes. Por outro lado, a justiça eclesiástica deveria remeter para o Santo Ofício crimes que fizessem parte do naípe jurisdicional daquele tribunal. Crimes, que eram detectados através da confissão. Além disso, será de

B) A reforma tridentina. A partir de Trento, a confissão ganha especial importância. Há uma nova religiosidade que se salda pela prática explícita e frequente dos sacramentos. Os fregueses passam a confessar-se frequentemente, o que facilita, naturalmente, o controlo e disciplinamento social, por parte da Igreja, e em segundo plano, dada a cooperação, por parte da Inquisição. Neste contexto, sendo a Inquisição um tribunal de fé encarregue de perseguir e extirpar heresias, devia perseguir aqueles que sentissem (ou fossem suspeitos de sentirem) mal do sacramento, inclusive os seus administradores. É evidente que ao castigar a solicitação, os inquisidores não pretendiam sancionar as agressões às mulheres, por mais brutais que fossem, senão dignificar o sacramento e a figura encarregue de o administrar. Era importante reafirmar o prestígio do clero e eliminar tudo o que pusesse em causa a sua autoridade⁷⁷.

Hostilizada por Lutero, que nela via uma «invenção de charlatães», a confissão tinha-se tornado num alvo privilegiado da crítica protestante contra o catolicismo. Mecanismo essencial de controlo da Igreja sobre as atitudes, pensamentos e desejos dos fiéis, ela não poderia concentrar-se num veículo de prazeres clericais, deturpando-se a sua função expiadora. Numa sociedade onde a mulher devia manter rígidas normas de conduta, a fim de salvaguardar a honra e na qual se exigia ao sacerdote a virtude e obrigação de celibato e seu afastamento da mulher como causa maior de pecado, o momento da confissão era um encontro único, de uma intimidade não normal noutras circunstâncias.

No sentido de defender o sacramento e a própria castidade clerical, uma e outra ironizadas pelos reformadores, os inquisidores tinham que perseguir os padres lascivos, transformando-os em hereges imaginários que «sentiam mal» do sacramento. Na realidade não passavam de homens vestidos de batina, mal preparados e sem vocação para a importante e difícil missão que lhes fora confiada. Eram muitas vezes os filhos segundos, afastados da herança paterna pelo morgadio, sem possibilidades de colocação na sociedade, que ingressavam na vida religiosa, fazendo-o por interesse e não por considerarem o sacerdócio o modo de vida mais perfeito.

Este estudo, permitiu-nos conhecer a fundo um caso específico de um dos campos em que o Tribunal do Santo Ofício manobrava o seu poder, neste caso «Por e Para um pedaço de céu nas Terras do Demo»⁷⁸. De facto, aos olhos da Inquisição o seu ofício (que era «santo») tinha sentido. Actua em função dos seus objectivos e, portanto, é

toda a conveniência lembrar que o processo de audição de testemunhas se fazia nas igrejas ou capelas ao qual assistiam párocos que validavam ou não os testemunhos. Para efeitos do nosso propósito, teremos que nos deter por aqui. No entanto, muitas outras foram as áreas onde esta relação de cooperação é evidente. Sobre esta problemática, será incontornável consultar os seguintes estudos: PAIVA, José Pedro, «Os bispos e a Inquisição portuguesa (1536-1613)» (no prelo); PROSPERI, Adriano, «Notas sobre Inquisición», in *Manuscritos*, n. 17 (1999), pp. 31-37. Confronte-se com Giuseppe... ob. cit., pp. 108-179; 283-308.

⁷⁷ MORA, Adelina Sarrión, *Sexualidad y confesión – la solicitud ante el tribunal del Santo Oficio (siglos XVI-XIX)*. Madrid: Alianza Universidad, 1994, pp. 58-66.

⁷⁸ Fonte matricial para estudos da natureza da que efectuámos, os processos de solicitação permitem ainda estudar ou consolidar outros estudos ao nível do social e das mentalidades.

natural que nem os seus ministros escapem das penas que para eles estavam impostas. Enfim, a Inquisição era um Tribunal que actuava «**Por um pedaço de céu**» no sentido em que acreditava estar a contribuir para o bem comum do reino – fortalecendo a fé e extirpando tudo o que era desvio à mesma, e actuava «**Para um pedaço de céu**» no sentido de levar os faltosos a converterem-se e alcançarem a graça divina. E, se o faziam aos «homens do mundo» porque não fazê-lo aos seus próprios ministros, tentados pela «luxúria», desviados do «bem»? Para a Inquisição, mais valia ir para o céu obrigado do que para o inferno por vontade própria!

Ainda que em alguns tribunais os réus solicitantes gozassem de muitas vantagens, sendo de antemão, considerados inocentes, tal atitude deve ser vista tendo em conta a condição da mulher na Época Moderna (era desacreditada), e tendo em conta que era necessário manter intacto o prestígio e autoridade do grupo. Isto é, aliás, evidente nos 887 confessores acusados que contabilizámos nos *Cadernos dos Solicitantes* até aos finais do século XVII, dos quais, apenas 61, foram processados nesse âmbito cronológico⁷⁹.

Face ao ocorrido, poucas eram as opções da solicitada: não lhe convinha que os circundantes se apercebessem do ocorrido sob pena de manchar a sua honra, fama, e a de sua família e, mesmo acusando o solicitante se arriscava a que os oficiais do Santo Ofício não acreditassem em suas palavras. É então que recorre a outro confessor espiritual contando o sucedido, confiando no sigilo da confissão. Por sua vez, estes aconselham-nas a delatar o solicitante. Não acatando o incentivo são efectivamente eles que acabam por delatá-lo. É então que este, perante a imediaticidade do inevitável, apercebendo-se que foi acusado, ou suspeitando que pode vir a sê-lo, apressa-se em correr ao Tribunal a fim de ganhar tempo. Tempo que pode ser precioso. Assim fez João de Almeida. Poucos dias depois de serem interrogadas algumas testemunhas, apresentou-se na Mesa do Santo Ofício em Coimbra e auto delatou-se, esperando desfrutar da misericórdia do Tribunal, o que de facto aconteceria se o fizesse antes de ter sido acusado. E, ainda que tivessem existido algumas dúvidas quanto à sentença a aplicar ao réu, indo o caso a Conselho Geral, o quadro normativo legal acabou por ser aplicado, deixando entrever um Tribunal coeso, rígido, eficaz, manobrando o enorme poder que possuía para atingir os objectivos que perseguia.

⁷⁹ Nesta contabilização não entram os denunciados no caderno n.º 625 da Inquisição de Coimbra, que se encontra em mau estado. Após pedido especial, foi-nos recusada a sua consulta.

Fontes Manuscritas

- Arquivo Distrital de Viseu – Conventos e Mosteiros, N. Sra. da Purificação de Moimenta da Beira, Prazos, 1756, fl. 27.
- Arquivo Cúria Diocesana Paço Episcopal de Lamego – Registos Paroquiais Mistos, Arcozelos, caixa 1 e 2, 6 livros, 1681-86.
- Arquivo Cúria Diocesana Paço Episcopal de Lamego – Instituição de Capelas e obrigação delas, Arcozelos, caixa 2, 3 livros, 1685-86.
- Instituto dos Arquivos Nacionais Torre do Tombo – Inquisição de Coimbra, Processo 4482.

Fontes Impressas

- BLUTEAU, Rafael, *Vocabulario Portuguez e latino – aulico, anatomico, architectonico...*, Lisboa: Oficina de Pascoal da Silva, tomo VI, 1716.
- COSTA, João Carvalho da, *Corografia Portugueza e Descriçãem topográfica do Famoso Reyno de Portugal*. Lisboa: s/edt., vol. II, 1707.
- LEITÃO, Francisco, *Remédio de peccadores, exercicio de justos*. Évora: Oficina da Universidade, 1678.

Bibliografia

- ALEJANDRE, Juan Antonio, *El veneno de Dios – La Inquisición de Sevilla ante el delito de solicitación en confesión*. Madrid: Siglo XXI editores, 1995.
- BAIÃO, António, *Episódios Dramáticos da Inquisição Portuguesa*. Lisboa: Seara Nova, 1972, 3.^a edição, 3 volumes.
- BECHTEL, Guy, *La Chair, le Diable et le Confesseur*. Paris: Librairie Plon, 1994.
- BERNHARD, Jean; LEFEBVRE, Charles e RAPP, Francis, «L'époque de la Réforme et du Concile de Trente». In *Histoire du Droit et des Institutions de l'Église en Occident* (dir. De Gabriel Le Bras e Jean Gaudemet), vol. XIV. Paris: éditions Cujas, 1990.
- BETHENCOURT, Francisco, «A Inquisição». In AZEVEDO, Carlos Moreira (Dir.), *História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000, vol. II, pp. 95-131.
- _____, «História das Inquisições Portugal, Espanha e Itália». Lisboa: Círculo de Leitores, 1994.
- BOROBIO, Dionísio, «Sacramentos en la evangelizacion de America», *Revista Española de Teología*. N.º 52 (1992), pp. 269-314.
- BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drumond e Paulo Drumond, «Um solicitante na Inquisição de Coimbra no século XVII: o Padre António Dias», *Vértice*. II série, n.º 66 (1995), pp. 97-100.
- CÁRCEL, Ricardo Garcia, «Inquisició i confessionalització – Presentación», *Manuscripts*. N.º 17 (1999), pp. 21-30.
- CARVACHO, René Millar, «El delito de solicitación en el Santo Oficio de Lima», *Revista Hispania Sacra*. Ano 48 (Julho- Dezembro, 1996), pp. 741-803.
- COELHO, António Borges, *Inquisição de Évora. Dos primórdios a 1668*. Lisboa: Editorial Caminho, 1987, pp. 316-327.
- COPPENS, Joseph, «Erasmus y el celibato», *Sacerdocio y Celibato* (1971), pp. 359-372.
- DUFOUR, Gérard, *Clero y Sexto Mandamiento. La Confesión en la España del siglo XVIII*. Valladolid: Ámbito Ediciones, 1996.

- FERNANDES, Maria de Lurdes Correia, «As artes da Confissão. Em torno dos Manuais de Confessores do século XVI em Portugal», *Humanística e Teologia*. Tomo XI – Fasc. 1 (1990), pp. 1-80.
- FERNÁNDEZ GIMÉNEZ, María del Camino, «La sentencia inquisitorial», *Manuscrs.* N.º 17 (1999), pp. 119-140.
- FRANCO, Ricardo, «La penitencia actual y los ‘modelos’ de penitencia», *Estudios Eclesiásticos*. N.º 63 (1988), pp. 189-204.
- GIORDANO, María Laura, «Proyecto político y aspiraciones reformadoras en las cartas de una beata del siglo XVI en España», *Manuscrs.* N.º 17 (1999), pp. 57-68.
- HALICZER, Stephen, *Sexuality in the confessional. A sacrament profaned*. New York Oxford: Oxford University Press, 1996.
- LAVENIA, Vincenzo, «La giustizia e il perdono. Tributi, pene e confessione nella teologia morale della prima età moderna», *Annali dell’Istituto storico italo-germanico in Trento*. N.º XXVIII, Bolonha (2002), pp. 11-37.
- LIMA, Lana Lage da Gama, «Aprisionando o desejo: confissão e sexualidade». In *História da Sexualidade no Brasil* (org. Ronaldo Vaifas). Rio de Janeiro: Graal, 1986, pp. 67-88.
- _____, *A Confissão pelo Averso: o crime de solitação no Brasil Colonial*. Dissertação de doutoramento apresentada à Universidade de S. Paulo, 3 vols., 1990, (no prelo).
- _____, «O padre e a moça: o crime de solitação no Brasil no século XVIII», *Revista Ler História*. N.º 18 (1990), pp. 25-36.
- MAGALHÃES, Joaquim Romero, «Em busca dos tempos da Inquisição», *Revista de História das Ideias*, vol. 9 (1987), pp. 191-228.
- MARCOCCI, Giuseppe, *I Tribunali della fede in Portogallo nell’età del Concilio di Trento. Inquisitori, vescovi, confessori*. Tese de licenciatura apresentada à Universidade de Pisa em 2002 (no prelo).
- MASSAUT, J. P., «Hacia la Reforma católica. El celibato en el ideal sacerdotal de Josse Clictoveo», *Sacerdocio y Celibato* (1971), pp. 373-412.
- MEA, Elvira Cunha de Azevedo, *A Inquisição de Coimbra no século XVI. A Instituição, os Homens e a Sociedade*. Porto: Imprensa Portuguesa, 1997.
- MORA, Adelina Sarrión, *Sexualidad y confesión – la solitación ante el Tribunal del Santo Oficio (siglos XVI-XIX)*. Madrid: Alianza Universidad, 1994.
- MOVELLÁN, Tomás A. Mantecón, «Mujeres forzadas y abusos deshonestos en la Castilla moderna», *Manuscrs.* N.º 20 (2002), pp. 157-185.
- MÚGICA, Fernando Cavaría, «Mentalidad moral y contrarreforma en la España moderna (fornicarios, confesores e inquisidores: el Tribunal de Logroño, 1571-1623)», *Revista Hispania Sacra*. Ano 53 (Julho-Dezembro, 2001), pp. 725-759.
- NUÑEZ, Isabel, «La sexualidad prohibida y el Tribunal de la Inquisición de Llerena», *Revista de Estudios Extremeños*, tomo XLIV. N.º III (1988).
- PAIVA, José Pedro, *Bruxaria e Superstição num país sem «caça às bruxas» 1600 – 1774*. Lisboa: Editorial Notícias, 2.ª edição, 2002.
- _____, «As Visitas Pastorais». In AZEVEDO, Carlos Moreira (Dir.), *História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, vol. II (2000), pp. 250-255.
- _____, «Os bispos e a Inquisição Portuguesa (1536-1613)», *Lusitânia Sacra*, 2.ª série, XV (2003), pp. 43-76.
- PERELLÓ, Bartolomeu Prohens, *Sexe i confessió: les beates del pare Suau*. Maiorca: Moll, 2002.
- PROSPERI, Adriano, «Notas sobre Inquisición», *Manuscrs.* N.º 17 (1999), pp. 31-37.
- _____, *Tribunali della coscienza. Inquisitori, confessori, missionari*. Turim: Giulio Einaudi editore, 1996.

- RODRIGUEZ, Jose Maia Inurritegui, «De instituto societatis iesu. Monarquia y cuerpo universal de Compañia en el processo de confesionalizacion catolica», *Estudios Eclesiásticos*. N.º 72 (1997), pp. 101-119.
- ROMEO, Giovanni, *Esorcisti, Confessori e Sessualità Femminile nell'Italia della controriforma*. Firenze: Casa Editrice Le Letere, 1998.
- SARAIVA, António José, *Inquisição e Cristãos Novos*. Porto: Edição Inova, 1969.
- SPÍNOLA, Francisco Fajardo, «La actividad procesal del Santo Oficio. Algunas consideraciones sobre su estudio», *Manuscripts*. N.º 17 (1999), pp. 97-117.
- STICKLER, A. M., «La evolución de la disciplina del celibato en la Iglesia de Occidente desde el final de la edad patristica al concilio de Trento», *Sacerdocio y Celibato* (1971), pp. 301-358.
- VAINFAS, Ronaldo, «Sexualidade e moralidade nos domínios da Inquisição», *Seminário de tropicologia: globalização e trópico*. Recife: s/n. (1998), versão da comunicação em formato de ficheiro PDF (Internet).
- VERGOTE, A., «Le sacrement de pénitence et de réconciliation. Dimensions anthropologiques». Tomo 118, n.º 5 (Setembro-Outubro 1996), pp. 653-670.
- ZUBILLAGA, José António Goenaga, «Confesión e comunión frecuentes de Trento a Pío X», *Archivo Teológico Granadino*. N.º 48 (1985), pp. 195-287.